

1 INTRODUÇÃO

Atualmente se tem falado em violência, seja através da mídia; seja no cotidiano, manifestada por meio de atos e ações que, em muitos casos, geram sequelas físicas e/ou psicológicas. Dentre as variadas formas de violência, são destaques: a física, bastante usada para resolver conflitos; a psicológica, em que pessoas individualmente ou em grupo, manifestam sentimentos humilhantes, discriminatórios, preconceituosos, insensíveis e a verbal, produzida através de xingamentos, ofensas, insultos e outros.

A violência tem sido um dos maiores desafios para o mundo contemporâneo, causando dano, destruindo a paz, independente do meio em que ocorre e, infelizmente, nos dias atuais, tem alcançado instituições de ensino, tendo como principais personagens, a criança, o adolescente e o jovem. A essa violência, dar-se o nome de *bullying*, fenômeno que tem mobilizado educadores, psicólogos, psicopedagogos e outros. Ocorrendo, tanto no convívio social, quanto por intermédio de mídias, não se destinando a uma determinada escola e sim, atingindo ambientes educacionais, seja ele público ou privado.

O *bullying* atualmente tem sido um problema social que tem alcançado as esferas familiar, educacional e os seus protagonistas, afetando a saúde pública. A conduta proveniente desse fenômeno dentro das escolas tem ocasionado sérios problemas, pois é por meio dele que a violência tem expandido de maneira significativa. Ele se manifesta através das ações repetitivas contra a mesma vítima por um período prolongado de tempo, desequilíbrio de poder, dificultando a defesa da vítima ou ausência de motivos que justifiquem os ataques, empregando a crueldade, a humilhação e intimidação, produzindo resultados negativos, e até mesmo irrecuperáveis, seja na área física, psíquica, emocional ou comportamental.

A principal causa que qualifica o *bullying* são as consequências que esse furor pode ocasionar, como por exemplo, mágoa, dor, angústia, danos, traumas, desencadeando depressão, sentimento de vingança, suicídio, homicídio, dentre outros.

A partir dessa explanação, é possível identificar os motivos que levaram à realização da pesquisa em apreço, incluindo-se nessa seara os aspectos inerentes à relevância e a atualidade do tema. Apesar de muitas vezes ser visto com naturalidade, às vezes ignorado e não levado a sério por pais, educadores,

sociedade e até mesmo por órgãos públicos, talvez por não conhecer ou por omissão, o *bullying* tem causado sérios prejuízos, não somente a vítima, mas também à família e à sociedade em geral. Embora, existam brincadeiras naturais de crianças, a anormalidade passa a existir quando somente uma delas se diverte. Situação que pode resultar em *bullying*, o qual é praticado para humilhar, ridicularizar, insultar, ofender, fazer gozações, colocar apelidos, fazer piadas ofensivas, bater, empurrar, ferir, discriminar, dominar, perseguir, passar bilhetes e desenhos entre colegas de caráter ofensivos, deixando, portanto de ser apenas uma brincadeira.

A escola tem um papel fundamental para aprendizagem, afinal, ela tem o compromisso de ensinar, instruir e também educar, e acima de tudo proteger a criança e o adolescente de qualquer situação que impeça o seu desenvolvimento, seja ele intelectual, moral ou físico.

A instituição de ensino não pode negar a existência do *bullying* dentro do seu convívio escolar, onde práticas tornaram-se comuns e muitas vezes ignoradas em que alunos são agredidos.

Embora esse fenômeno seja encontrado nas escolas primária ou secundária, o foco da pesquisa está voltado para a instituição de ensino privado, onde existe uma relação de consumo, sendo prestadora de serviços deve fazê-lo com presteza, de maneira satisfatória, tomando medidas preventivas para amenizar ou combater o *bullying*, caso ocorra e não tome providências cabíveis, poderá ser responsabilizada pelos danos causados, com fundamento no artigo, VI, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (BRASIL,1990).

Assim, objetivou-se analisar o modo de exteriorização do *bullying* no ambiente escolar, considerando a responsabilidade das instituições privadas do ensino médio frente ao código de defesa do consumidor. E ainda, distinguir as formas de ocorrência; identificar as características e os tipos de vítimas; verificar as consequências no âmbito pessoal e escolar e, perceber o *bullying* na perspectiva jurídica.

Mas, será que por ser uma instituição privada de ensino ela responderá por todos os danos ocasionados por seus alunos, professores e por tudo que ocorrer dentro do seu estabelecimento, e os pais dos alunos, podem ser também

responsabilizados pelos atos ilícitos que porventura os seus filhos vierem a praticar, como o Judiciário tem se posicionado em suas decisões com relação a esses comportamentos ilícitos dentro das instituições de ensino?

No decorrer da pesquisa buscar-se-á responder de maneira clara e objetiva sobre essas e outras questões relativas ao *bulling*. Quanto ao aspecto estrutural e organizacional dos capítulos, a monografia observa a seguinte sequência de composição textual e redacional: Na introdução, deu-se ênfase a apresentação do tema e suas configurações, considerando os aspectos relativos ao entendimento do fenômeno *bullying* e sua disseminação no ambiente escolar. Também foram apresentados os objetivos da pesquisa, as questões que a nortearam e a metodologia adotada.

No segundo capítulo, traçado na linha do tempo, foi apresentado um breve histórico sobre a evolução do Direito da Criança e do Adolescente, mostrando como as leis internacionais influenciaram no ordenamento jurídico pátrio.

O terceiro capítulo destinou-se aos princípios que norteiam e garantem a proteção especial à criança e ao adolescente. Já o quarto capítulo, foi direcionado às formas de manifestação, autores, vítimas e consequências, considerando os aspectos comportamentais, físicos e psíquicos, baseados em estudos e pesquisas de especialistas e oficiais, dentre elas o IBGE.

No quarto capítulos foi enfatizado o *bullying* e a responsabilidade civil. E no quinto capítulo o estudo foi direcionado ao *bullying* dentro das instituições de ensino, ressaltando-se de que maneira a escola tem reagido em relação aos alunos e professores vítimas de *bullying* e, a responsabilidade das instituições de ensino sobre esse fenômeno.

No sexto capítulo foi abordado o *bullying* e o Código de Defesa do Consumidor. Já no sétimo, tratou-se da relação entre o *bullying* e o Código Penal. E no oitavo capítulo, do *bullying* na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No nono capítulo deu-se importância aos fatores que caracterizam o *bullying* e as consequências geradas, especialmente porque não atingem somente dois ou três indivíduos e sim, a sociedade.

Sendo que o principal objetivo é o de despertar o interesse pelo tema em colegas, futuros juristas, pais, professores, Ministério Público e a Sociedade, visando tentar mudar essa realidade. Embora não sendo muito divulgado, o fenômeno

bullying tem sido muito discutido na área educacional, debatido por psicólogos e especialistas, mas cabe principalmente aos acadêmicos de Direito, aprofundá-lo, visando reprimir esse tipo manifestação, considerando a própria Carta Magna, o Estatuto do Direito da Criança e do Adolescente e os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

Seria prepotência achar que a pesquisa sobre esse tema se exauriu, há um campo vasto a ser explorado, trazendo contribuição para apresentar o que essa doença chamada *bullying* tem causado nas crianças e nos adolescentes.

Para essa pesquisa foram utilizados artigos científicos, livros, jurisprudência, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras fontes bibliográficas complementares.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Todo ser humano tem direito à vida, à saúde, à integridade moral, física, psíquica, tendo sua liberdade preservada e respeitada. A criança e o adolescente são titulares de direitos como qualquer ser humano, e merecem uma proteção especial devido às suas posições como pessoas em crescimento e merecem ser tratadas com diferencial, mas de acordo com Moacyr Alves (2001, p.10) a realidade era totalmente diferente:

Cada criança recém-nascida devia representar um triunfo de valor inestimável para a nossa espécie, devia ser tratada com dignidade e efetivamente protegida contra todos os fatores de risco à sua integridade biopsicológica e ao seu integral desenvolvimento. Mas não é isso o que a história familiar e social da criança retrata (RODRIGUES, 2010, p.3 apud WILHELM, 2012, não paginado).

Em tempos remotos, a criança não tinha nenhum reconhecimento com relação ao seu direito; o poder absoluto sobre seus filhos quem possuía era o pai, quase que ilimitado que tinha como denominação *pater familiae*:

Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que naquela época, não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direito, mas sim objetos de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes (RODRIGUES, 2010, p.3 apud WILHELM, 2012, não paginado).

Como demonstração de autoridade e com o objetivo de educá-los, o pai era um verdadeiro agressor, castigando severamente os filhos, e caso, algum filho se ferisse ou chegasse a óbito, o pai não seria culpado pela prática da agressão.

A agressividade dos pais tornou-se um absurdo, não sendo mais possível ser tolerada, assim, “em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas que buscavam isolar crianças índias e negras de má influência dos pais, com seus costumes ‘bárbaros’”.

A prática de desamparo à criança no século XVII era normal, crianças legítimas e ilegítimas, especialmente filhos de escravos, eram colocados em vários lugares, como monastério, ruas, nas portas de residência. Diante disso, para amparar os órfãos e buscar doações, o Estado traz da Europa um sistema de Rodas

dos Expostos, sustentado pelas Casas de Misericórdia. (RODRIGUES, 2010, p.5 apud WILHELM, 2012, não paginado).

Já na Idade Média, com o fim do renascimento uma nova ótica sobre a ideia de criança nasce estabelecendo diferenças entre o mundo infantil e do mundo dos adultos. Entre os séculos XVI e XVII, podemos observar que a criança não era vista como tal, mas como um adulto. No século XIX, com a Revolução Industrial a criança era escravizada em usinas, sob condições desumanas, como resultado, surge uma compreensão de reconhecer que a criança e o adolescente são sujeitos de direito.

No século XX o conceito de criança são debatidos, de acordo com Declaração de Genebra, sobre os Direitos Humanos. Ainda no século XX, “[...] o conceito de infância e a própria proteção das crianças passaram a ser discutidos e invocados”. A saber, em 1919, duas Convenções aprovadas na 1ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho foram consideradas os primeiros documentos internacionais que, de forma específica, promoveram a defesa dos interesses da criança (TAMAE, 2013, não paginado).

No Brasil, em 1830, com o surgimento do Código Criminal veio à necessidade do auxílio do Estado. Perante as crianças e adolescentes em conflito com a lei, em Casa de Correção, apesar disso, o Estado apresentou um descaso, já que não havia muitas casas de correção para atendê-los; deste modo, o Estado, com o objetivo de cumprir a lei, lançava-os na prisão onde os adultos se encontravam em condições horrendas.

Em 1926 com a elaboração de uma legislação para menores, entra em vigência o Código de Mello Mattos, esse foi considerado como o primeiro da América Latina, sendo revogado pelo Código de Menores, ou seja, um código penal que não era endereçado a todos os menores, mas voltado à criança em “situação irregular, tratavam-se sanções de caráter punitivo ao invés de ter um caráter assistencial ou protetivo”.

Antes da Constituição Federal de 1988, tudo com relação à organização legal à criança e ao adolescente era conforme o código de menores, que só era cabível apenas àqueles que permanecessem em situação de afecção socialmente desenvolvida. (SILVA, 2014.)

Autores como Tavares (2001), Bitencourt (2009) e Tomás (2009), citados por Tamae (2013), reescrevem a linha do tempo da institucionalização das garantias da criança e do adolescente, iniciando em 1989, com a Convenção Internacional

relativa aos Direitos da Criança (CDC) adotada pela ONU, segundo eles, essa Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança teve uma grande importância na concepção de proteção social à infância e adolescência, no qual deu bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990).

Em 1990 no Brasil, é celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde é aprovado o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, servindo como marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado da Convenção.

Já em 1992 é instituído um Decreto nº 678, promulgando assim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). E finalmente, em 1996 é instituída as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Europeia, sobre a exploração sexual de crianças (TAMAE, 2013, não paginado).

Após a Carta Magna, em seu art. 227 e parágrafos, deu início a um novo tempo com relação aos direitos da criança e do adolescente. Estes eram olhados apenas como algo sem valor, atualmente tem o seu reconhecimento, sendo sujeitos de direito civis, com direitos fundamentais desde o ventre materno, seguindo o seu nascimento com vida.

De acordo o art. 227 da constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, não paginado).

No ano de 1924, através do documento de caráter extenso, a Declaração de Genebra conhecida como Carta da Liga, protegeu a criança em todos os âmbitos, conforme segue:

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como Declaração de Genebra, homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a Humanidade deve à criança o melhor que tem a dar, declara e aceita como sua obrigação que, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença: A criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual; [...] (TAEME, 2013, não paginado).

Para maior proteção à criança e o adolescente, por estarem em fase de desenvolvimento, a Declaração Universal dos Direitos da Criança entendeu que era necessário estabelecer meios para o crescimento material, moral e espiritual; como na área educacional em ambiente propício que imita uma dever civil.

A Assembleia Geral da ONU também reconheceu os direitos da Criança, como imunidade contra discriminação, ter nome e uma nacionalidade, também estabeleceu os direitos da criança à educação, cuidados com a saúde e proteção especial.

Nessa linha de entendimento, foram criados 10 (dez) princípios proclamando os direitos à criança, sem discriminação ou distinção, dos quais destacamos alguns:

Princípio 1: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente, sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2: A criança gozará proteção social, considerando a prevalência dos melhores interesses da criança. Princípio 3: Toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade; [...] Princípio 5: Tratamento, educação e cuidados especiais às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente; [...]

Princípio 9: A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Princípio 10: A criança criar-se-á num ambiente de paz e de fraternidade universal. (Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959) (TAMAE, 2013, não paginado).

No dia 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é proclamado e instituído por Lei n.º 8.069, que regulamenta o art. 227 da Constituição Federal. Esta lei instituiu princípios fundamentais às crianças e adolescentes, ascendendo-os assim ao nível de sujeitos de direitos, como os princípios da absoluta prioridade, da proteção integral e do melhor interesse. Enquanto o código de Menores abrangia somente crianças e adolescentes em situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente alcança todas as crianças e adolescente sem distinção.

3 O FENÔMENO *BULLYING*

3.1 *Bullying*: Definição, Origem, Formas e Protagonistas

O *bullying* atingiu todas as esferas sociais, a sua conduta tornou-se inaceitável, porque fere e atinge a dignidade, podendo ocasionar lesões físicas, morais e psíquicas em suas vítimas.

Conceituar o *bullying* não é tarefa simples, pois não existe uma palavra na língua portuguesa para defini-la, “mas mesmo sem denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato, [...]” Enquanto a expressão *bullying* “corresponde conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um bully (agressor) contra uma ou mais que se encontram impossibilitadas de se defender” (SILVA, 2010, p. 21).

Segundo Silva (2010), são inúmeras e diversificadas as causas de conduta abusiva. Nesse sentido, destaca especialmente a carência afetiva, a falta de limites em processos educacionais no contexto familiar, necessitando de um modelo de educação que seja capaz de associar a autorrealização com atitudes socialmente produtivas e solidárias e ainda, vivências de dificuldades momentâneas, como a separação traumática dos pais, ausência de recursos financeiros e doenças na família. A mesma autora ressalta também o modo de afirmação de poder e de autoridade dos pais sobre os filhos, por meio de “práticas educativas” que incluem maus-tratos físicos e explosões emocionais violentas.

De acordo com Fante (2005, p. 190) o *bullying* escolar se resume em insultos, intimidações, apelidos constrangedores, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuações em grupo que hostilizam e ridicularizam a vida de outros alunos, levando-os à exclusão, além de danos físicos, psíquicos, danos na aprendizagem.

O fenômeno *bullying* não é algo recente, ele é “tão antigo quanto à própria instituição denominada escola”. Mas foi no início dos anos 70 devido à repercussão nas instituições de ensino passou a ser objeto de pesquisa científica, começando na Suécia [...] No final de 1982 [...] três crianças, com idade entre 10 e 14 anos, haviam cometido suicídio norte da Noruega. (SILVA, 2010, p. 111).

Devido à ocorrência desses suicídios na instituição escolar, o pesquisador norueguês Dan Olweus, professor de Bergen, desenvolveu pesquisa com alunos de escolas públicas e particulares, chegando à conclusão que o motivo dos suicídios era violências e agressões repetitivas por parte dos colegas cometidas às vítimas, fato que gerava sentimentos negativos (SILVIA, 2010, p. 111).

O fato teve um grande impacto que até houve uma mobilização Nacional, Ministério da Educação da Noruega realizou uma campanha para erradicar o efeito do *bullying* escolar. (SILVIA, 2010, p. 111)

O pesquisador Dan Olweus reuniu aproximadamente 84 mil estudantes, quase quatrocentos professores e cerca de mil pais de alunos [...] o objetivo principal de Olweus era avaliar as taxas de ocorrência e as formas pelas quais o *bullying* se apresentava na vida escolar das crianças e dos adolescentes de seu país.

O resultado da pesquisa foi que de cada sete alunos um se envolvia em caso de *bullying*, tanto como vítima como agressor (SILVA, 2010, p. 112).

No Brasil, houve atraso em identificar e enfrentar o problema [...] só começou a ser abordado junto à sociedade a partir de 2000, através de Cléo Fante e José Augusto Pedra (SILVA, 2010, p.161).

Com relação ao *bullying* escolar, a psicóloga Cléo Fante também conceituou da seguinte maneira: “Um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotado por um ou mais alunos contra outro(s) causando dor, angústia e sofrimento”, o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão.” (SILVA, 2010, p.55).

As ações repetitivas contra a vítima por um período prolongado de tempo, desequilíbrio de poder, dificultando a defesa da vítima ou ausência de motivos que justifiquem os ataques são características necessárias para diferenciar das brincadeiras “naturais”, esses são alguns critérios que o pesquisador Dan Olweus estabeleceu com relação ao *bullying* escolar. São condutas que trazem danos e graves consequências (SILVA, 2010, p. 55).

O *Bullying* é um comportamento voltado à agressividade, podendo ser física, verbal ou psicológica, praticada continuamente e, segundo a psiquiatra Ana Beatriz a agressão do *bullying* não ocorre somente dentro da instituição escolar, trata-se de um “fenômeno de mão dupla [...] ocorre de dentro para fora e vice-versa” (SILVA, 2010, p.118).

Além disso, o *bullying* pode ser praticado tanto de forma direta, quanto indireta. A direta atinge fisicamente: agressões físicas - como, bater, empurrar; xingar, jogar objetos contra a vítima, destruir os pertences, excluir, humilhar. A indireta é a que produz mais danos psicológicos, em suas vítimas, de difícil percepção. Acontecem das seguintes maneiras: meter medo, constranger, intimidar, fazer gozações e acusações injustas, espalhar boatos maldosos, realizar insinuações e práticas de assédio (FANTE, 2005, p. 50).

E ainda existe uma terceira conduta que é o *Cyberbullying*, entendido como uma condição de *Bullying* que tem acontecido pela rede de internet, por meio da divulgação de ofensas e violências, atingindo instantaneamente várias pessoas em curto espaço de tempo.

A intenção é a mesma do *bullying*, caracterizando somente nos elementos empregados para esse fim. Evento que são confirmados através das expressões de Chalita (2008, p.83): "meios de comunicação costumam ser eficazes na prática do *bullying* indireto, pois propagam, com rapidez e dimensões incalculáveis, comentários cruéis e maliciosos sobre pessoas públicas."

A crueldade virtual é distinguida como *cyberbullying* e realizada através de mensagens de correio eletrônico, torpedos, blogs fotoblogs, e sites de relacionamento, sempre anonimamente. (CHALITA, 2008, p.83). O *bullying* é praticado diretamente, geralmente os personagens são o agressor, vítima e os espectadores da execução. Existem vários tipos de agressores, vítimas e testemunhas, mas cada um possui característica própria, para distingui-los é imprescindível diferenciá-los de acordo com suas individualidades. Para Silva (2010, p.37), as vítimas do *bullying* são classificadas em três categorias, assim especificadas: Vítima típica, vítima provocadora e vítima agressora.

3.2 Vítima Típica

As vítimas dessa conduta, não são muito sociáveis, diante das agressões e provocações ficam inertes, outros, apresentam aparência física sensível, não possuem eficiência na coordenação motora, são tímidas, não são insubmissas, não possuem segurança, semblante deprimido. Essas vítimas podem ser "as pessoas que se destacam pela beleza ou pela inteligência, ou que possuem objetos

cobiçados que denotam melhor nível socioeconômico” Enfim, “qualquer coisa que fuja ao padrão imposto por determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima de *bullying*”. (SILVA, 2010, p.37).

É de grande relevância esclarecer que nem todas as pessoas que tenham esses perfis são ou serão vítimas de *bullying*. (SÁ, 2010, não paginado).

3.3 Vítima Provocadora

A vítima recebe a denominação de provocadora pela capacidade de instigar seus colegas a terem comportamentos agressivos contra si, devido à falta de preparação para responder a ofensa, assim, discutem ou brigam sempre que são agredidas. Normalmente nesse grupo são encontradas crianças ou adolescentes hiperativos e impulsivos e/ou imaturos, são responsáveis por climas tensos na escola. São vítimas que demonstram irritabilidade, hiperatividade, são provocadoras, intolerantes e tem o costume de irritar a todos. (SILVA, 2010, p.40)

3.4 Vítima Agressora

O perfil dessa vítima contempla aquela que sofre ou já sofreu agressão do *bullying* e, como forma de compensação, procura vítimas frágeis ou vulneráveis, fazendo com que o *bullying* se torne um ciclo vicioso e de difícil controle, originando um comportamento mundial que ameaça inclusive a saúde pública. Vítimas dessa natureza “podem nutrir um rancor muitas vezes mortal, são aquelas que se vingam e em casos extremos, tiram a vida de outras pessoas e de si mesmas” (SILVIA, 2010, p.42).

Os agressores, “podem ser de ambos os sexos”. Aramis Neto (2005, p.81) traça o perfil deles da seguinte maneira:

O autor de *bullying* é tipicamente popular; tende a envolver-se em uma variedade de comportamentos antissociais; pode mostrar-se agressivo inclusive com os adultos; é impulsivo; vê sua agressividade como qualidade; tem opiniões positivas sobre si mesmo; é geralmente mais forte que seu alvo; sente prazer e satisfação em dominar, controlar e causar danos e sofrimentos a outros. Além disso, pode existir um "componente benéfico" em sua conduta, como ganhos sociais e materiais. São menos satisfeitos com a escola e a família, mais propensos ao absenteísmo e à evasão escolar e têm uma tendência maior para apresentarem comportamentos de risco (consumir tabaco, álcool ou outras drogas, portar armas, brigar, etc).

As possibilidades são maiores em crianças ou adolescentes que adotam atitudes antissociais antes da puberdade e por longo tempo.

Possuem em sua personalidade traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através de força física ou de intenso assédio psicológico. “O agressor pode agir sozinho ou em grupo. Quando está acompanhado de seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganha reforço exponencial o que amplia seu território de ação e sua capacidade de produzir mais e novas vítimas” (SILVA, 2010, p. 42).

Apresentam, desde muito cedo, aversão às normas, não aceitam serem contrariados ou frustrados. Geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos, como furtos, vandalismos, como destruição de patrimônio público e/ou privado.” Os espectadores são aqueles alunos que agem com neutralidade diante da agressão de seus colegas, segundo (SILVA, 2010, p.43) os espectadores são:

[...] aqueles alunos que testemunham as ações dos agressores contra as vítimas, mas não tomam qualquer atitude em relação a isso: não saem em defesa do agredido, tampouco se juntam aos agressores. Podemos dividir os espectadores em três grupos distintos: **Espectadores passivos**, em geral assumem essa postura por medo absoluto de se tornarem a próxima vítima. Recebem ameaças explícitas ou veladas do tipo: “Fique na sua, caso contrário a gente vai atrás de você.” Eles não concordam e até repelem as atitudes dos *bullies*; no entanto, ficam de mãos atadas para tomar qualquer atitude em defesa das vítimas.

Espectadores ativos estão inclusos nesse grupo os alunos que, apesar de não participarem dos ataques contra as vítimas, manifestam “apoio moral” agressores, com risadas e palavras de incentivo. Não se envolve diretamente, mas isso não significa, em absoluto, que deixam de se divertir com o que veem. É importante ressaltar que misturados aos espectadores podemos encontrar os verdadeiros articuladores dos ataques, perfeita “camuflados” de bons moços. Eles tramaram tudo e, agora, estão apenas observando e se divertindo ao verem o circo pegar fogo.

Espectadores neutros, dentre eles podemos perceber os alunos que, por uma questão sociocultural (advindos de lares desestruturados ou de comunidades em que a violência faz parte do cotidiano), não demonstram sensibilidade pelas situações de *bullying* que presenciam. Eles são acometidos por uma “anestesia emocional”, em função do próprio contexto social no qual estão inseridos (SILVA, 2010, p. 45-46).

A maior parte desses espectadores embora não sendo participantes diretos dessa violência, tem contribuído através de suas atitudes torpes e/ou delinquentes, não denunciando o comportamento dos colegas, mas cooperando assim com o crescimento da impunidade, auxiliando ações covardes do *bullying* (SILVA, 2010, p. 46).

3.5 As Consequências do Bullying nos Aspectos Comportamentais, Físicos e Psíquicos da Vítima

As agressões de *bullying* tornaram-se um ciclo vicioso porque aquele que outrora era vítima pode tornar-se autor, quem era fraco pode ser o sujeito forte compensando assim a agressão sofrida, por meio da sua prática.

Devido à pressão psicológica, as vítimas apresentam alguns sintomas que são indícios de que alguma coisa não está em harmonia, trazendo desconforto, alguns deles são: tremores, cefaleia, insônia, entre outros.

De acordo com Silva (2010, p. 25), médica psiquiatra, não somente crianças e adolescentes sofrem com a prática do *bullying*, também muitos adultos ainda experimentam aflições intensas devida de uma vida estudantil traumática. As doenças e sintomas mais comuns são: transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social, transtorno de ansiedade generalizada (TAG), depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo compulsivo (TOC) e transtorno de estresse pós- traumático (TEPT) (SILVA, 2010).

Além desses sintomas, outras doenças mais sérias poderão aparecer, dependendo da individualidade e a genética de cada um devida às pressões psicológicas provenientes do *bullying*. Por não suportar as agressões que são submetidas, as vítimas do *bullying* podem acabar cometendo homicídio e/ou suicídio. Isso tem ocorrido em vários lugares de acordo com a mídia.

Por outro lado, os agressores também terão reflexo negativo na sociedade, porque têm dificuldade em respeitar a lei e os problemas que daí advém, devido às dificuldades de inserção social, terão problemas tanto na área afetiva como social, não tendo domínio de autocontrole, com comportamentos antissociais, não respeitando regras e normas de convivência social, envolvendo-se em problemas de conduta, como droga, alcoolismo, crimes, e conseqüentemente acabarão em prisão. (SILVA, 2010, p 154).

Uma pesquisa realizada pelo psicólogo norueguês Dan Olweus que acompanhou um grupo de adolescentes autores de *bullying*, entre 12 e 16 anos, por uma década concluiu que 60% dos adolescentes agressores haviam sido penalizados com pelo menos uma condenação legal antes de completarem 24 anos de idade. (SILVA, 2010, p.154-155).

Em um Congresso sobre *Bullying*, realizado na cidade Paraibana, o criminalista Dr. Lélío Braga Calhau, enfatizou que o indivíduo que pratica o bullying futuramente poderá praticar crimes. Continua a dizer o que distingue um acontecimento criminoso é a vida do sujeito, seu passado, sua infância, a criação que teve.

Diante do cenário de violências físicas, mental e psicológica, o *bullying* deixa um rastro de dor e sofrimento às vítimas, contribuindo para uma história de experiências que muitas vezes temam a não desaparecer, uma realidade que dificilmente poderão ser removidas dentro do seu universo interior.

3.6 Alguns Casos Típicos Envolvendo Vítimas de Bullying

Vários casos de *bullying* tiveram repercussão nas manchetes nacionais e internacionais sobre pessoas que foram vítimas desse fenômeno. Por não suportarem os sofrimentos acabaram cometendo crimes contra si e contra terceiros. Diante dos casos concretos, demonstraremos que as consequências do *bullying* são desastrosas, e que ele teve papel determinante na prática da violência, ocasionando um resultado de tragédia, segundo as informações abaixo:

O caso recente que teve repercussão internacional foi a tragédia conhecida como o "MASSACRE DE REALENGO", esse fato aconteceu no dia 07 de abril de 2011. Um rapaz conhecido como Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, entrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de realengo, no Rio de Janeiro. Estava de posse de 2 armas, disparou 50 tiros contra os estudantes, deixando um saldo de 12 crianças mortas (dois meninos e dez meninas, com idades entre 12 e 14 anos). (R7 NOTÍCIAS, 2011, não paginado).

Após a tragédia, foi divulgado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio, material, que inclui vídeos, fotos e textos, encontrados no computador do assassino, vídeo no qual o assassino mostra passo a passo a elaboração do crime e a principal motivação do atentado foi devido às humilhações sofridas na escola, de acordo com o seu relato:

Eu era agredido, humilhado, ridicularizado [...], mas o que mais me irrita hoje é saber que esse cenário vem se repetindo sem que nada seja feito contra essas pessoas covardes e cruéis", diz. Referindo-se às vítimas de *bullying* como "irmãos", o assassino culpa as "autoridades escolares" por cruzarem os braços diante do problema, e diz que, se não fosse por isso, estaria vivo, assim como todos que matou. (G1 NOTÍCIAS, 2011, não paginado).

Ainda no relato, Wellington cita também o sul-coreano Cho Seung-Hui, que invadiu o Instituto Politécnico e Universidade Estadual da Virgínia (EUA), em 2007, matando 32 pessoas; e Edmar Aparecido Freitas, que entrou atirando, em 2003, no colégio onde estudou em Taiuva (SP), ferindo 8 pessoas, e depois se matou.

Outro caso típico foi com um adolescente da cidade de Campo Grande, cursava o oitavo ano de ensino fundamental, era obrigado a fazer as tarefas escolares dos colegas e assumir as suas despesas com lanche em troca não seria agredido fisicamente. O problema se agravou, de situações constrangedoras, passou a ser extorquido financeiramente pelos os colegas, vítima teve um dano de R\$ 500,00 em um ano. (G1 NOTÍCIAS, 2011, não paginado).

Um episódio que deu origem ao documentário em 2002 “Tiros em Columbine foi tema de debate a respeito dos perigos que esta violência demonstra, não apenas para as vítimas, mas também através das condutas como massacre que ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado, segundo (SILVA 2010, p. 20).

O *bullying* tornou-se um problema endêmico nas escolas de todo o mundo. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de *bullying*, como também eram os próprios agressores de outras vítimas.

3.7 Pesquisas Sobre *Bullying*

Uma pesquisa de nível nacional denominada Pesquisa Nacional de Saúde Escolar de 2009 pelo Instituto de Geografia e Estatística - IBGE (2009), juntamente com o Ministério da Saúde, recolheu dados expressivos juntamente aos alunos do 9º ano (8ª série) no nível fundamental nos Municípios brasileiros das Capitais e no Distrito Federal. Os dados alcançados apontam que 69,2% dos alunos disseram não ter sofrido *bullying*. O percentual dos que foram vítimas deste tipo de violência, raramente ou eventualmente, foi de 25,4%; e a proporção dos que afirmaram ter sido vítima de *bullying* na maior parte das vezes ou sempre foi de 5,4%, Brasília ficou em 1º lugar como demonstra o gráfico 1 abaixo:

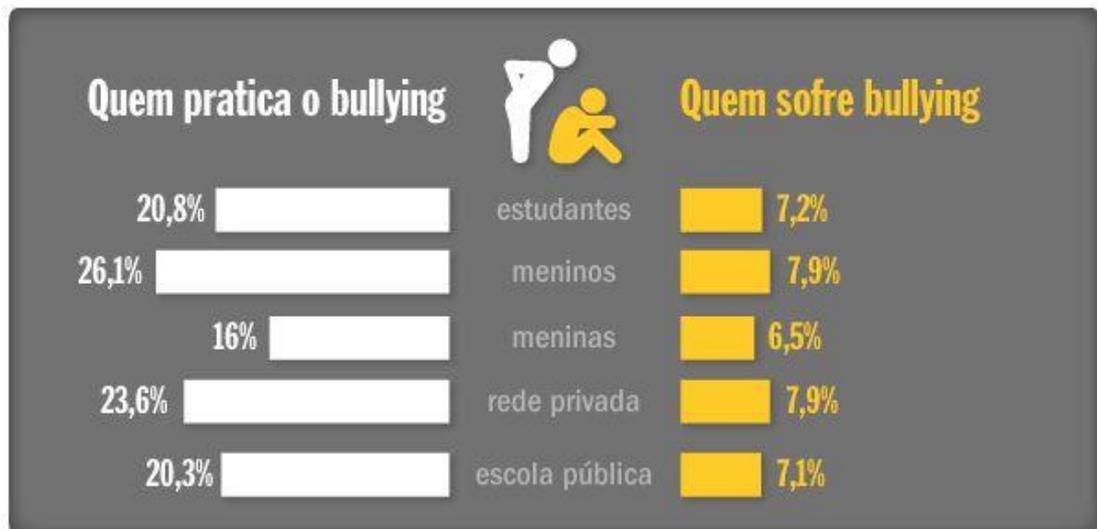
Gráfico 1- Percentual de Estudantes que Sofreram *Bullying* por Unidades da Federação



Fonte: IBGE, 2009

O perfil dos agressores também aponta para uma predominância masculina: 26,1% dos meninos praticam *bullying*, em comparação com 16% das meninas. Também são eles os que mais sofrem a agressão (7,9%), em relação a elas (6,5%).

Gráfico 2 - Quem pratica e quem sofre *bullying*



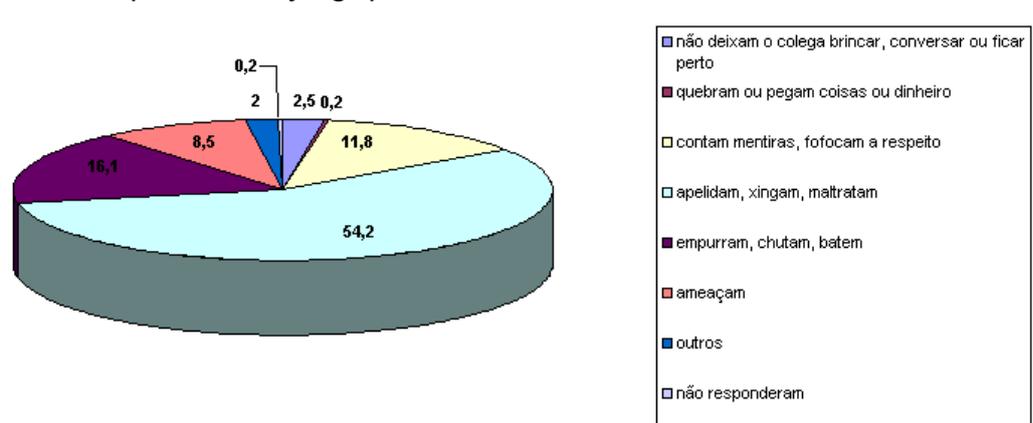
Fonte: IBGE (2009)

No *ranking* das capitais com mais vítimas de *bullying*, aparecem ainda Vitória, Porto Alegre, João Pessoa, São Paulo, Campo Grande e Goiânia. Teresina e Rio Branco estão empatados na 10ª posição. São Paulo ocupa a 7ª posição.

Palmas apresenta o melhor resultado da pesquisa. Na capital do Tocantins, 26,2 % dos estudantes afirmaram ter sofrido *bullying*. Em seguida, estão Natal e Belém, ambas com 26,7%, e Salvador, com 27,2%. , como demonstram os gráficos:

O gráfico 3 demonstra os principais tipos de *bullying* nas escolas onde foram realizadas as pesquisas:

Gráfico 3 – Tipos de *Bullying* que mais acontecem

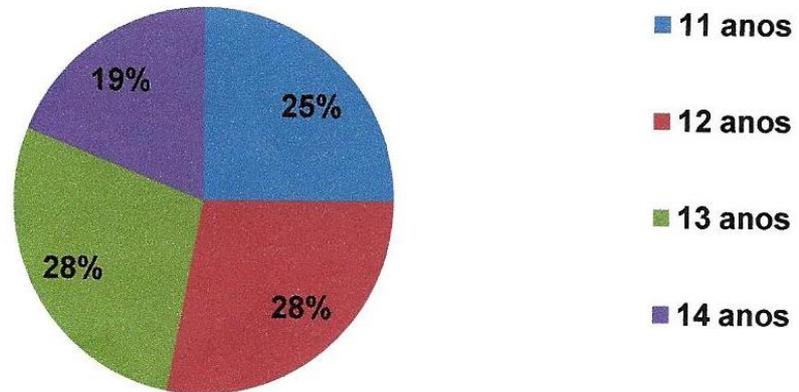


Fonte: IBGE (2009)

Outra pesquisa também realizada pelo mesmo Instituto considerou o *bullying* um dos violões da adolescência porque envolve quase 30% dos estudantes brasileiros – seja praticando ou sofrendo a violência caracterizada por agressões verbais ou físicas, intencionais, aplicadas repetidamente contra uma pessoa ou um grupo. Mas a grande maioria desse total, 20,8%, é formada por agressores. Ou seja, um em cada cinco jovens na faixa dos 13 aos 15 anos pratica *bullying* contra colegas no Brasil.

O índice é destaque da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar. (PeNSE) 2012, foram entrevistados 109.104 alunos do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8ª série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes estão na faixa etária citada. Os outros 7,2% são vítimas desse tipo de abuso (IBGE, 2009 não paginado).

Professores de educação física (ALVES, ARAUJO, 20012, [n.p.]) de Floriano/Piauí, também realizaram uma pesquisa entre alunos do Ensino Fundamental Maior da 5ª e 6ª séries das Redes Públicas e Privadas sobre maus-tratos repetitivos, o *bullying* escolar. Os dados obtidos foram os seguintes, como demonstram os gráficos 4 e 5, abaixo:

Gráfico 4 – Idade do(s) Aluno(s)

Fonte: Alves e Araújo (2012, não paginado)

Gráfico 5 - Os tipos de maus tratos sofridos pela vítima nas escolas

Fonte: Alves e Araújo (2012, não paginado)

De acordo com as pesquisadoras, as pesquisas revelaram que a maioria dos entrevistados, 38% falaram que tratam mal seus colegas por brincadeira, 36% falaram que maltratam porque são provocados, 13% disseram que o motivo dos maus tratos é porque entendem que eles merecem, 13% alegam que é porque desejam ser popular.

Uma Pesquisa realizada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) em 2002 e 2003 em 11 escolas do

Município do Rio de Janeiro, de acordo com os dados, a prática do *bullying* acontecia em sala de aula (60,2%).

O *bullying* é mais prevalente entre alunos com idades entre 11 e 13 anos, sendo menos frequente na educação infantil e ensino médio. Entre os agressores, observa-se um predomínio do sexo masculino, enquanto que, no papel de vítima, não há diferenças entre gêneros. O fato de os meninos envolverem-se em atos de *bullying* mais comumente não indica necessariamente que sejam mais agressivos, mas sim que possuem maior possibilidade de adotar esse tipo de comportamento. Já a dificuldade em identificar o *bullying* entre as meninas pode estar relacionada ao uso de formas mais sutis.

Considerando que a maioria dos atos de *bullying* ocorre fora da visão dos adultos, que grande parte das vítimas não reage ou fala sobre a agressão sofrida, pode-se entender por que professores e pais têm pouca percepção do *bullying*, subestimam a sua prevalência e atuam de forma insuficiente para a redução e interrupção dessas situações (ARAMIS NETO, 2008, p.30).

Esses dados das pesquisas demonstram a necessidade de intervenção urgente, a escola deve mobilizar a todos, principalmente a família, porque “muitas vezes o fenômeno começa em casa. Entretanto, para que os filhos possam ser mais empáticos e possam agir com respeito ao próximo, é necessário rever do que ocorre dentro de casa. Os pais, muitas vezes, não questionam suas próprias condutas e valores, eximindo-se da responsabilidade de educadores. O exemplo dentro de casa é fundamental. O ensinamento de ética, solidariedade e altruísmo inicia ainda no berço e se estende para o âmbito escolar, onde as crianças e adolescentes passarão grande parte do seu tempo” (CARTILHA, 2010, p.14) E infelizmente, o comportamento violento e agressivo que o aluno apresenta na escola, provocando sofrimentos a muitos outros, tem sua origem, dentre outros fatores, no modelo educativo familiar de acordo com o qual foi criado (FANTE, 2005, p.173).

3.8 Bullying na Escola

Existe um ditado que diz que a escola é a nossa segunda casa. Nela passamos a maior parte do nosso tempo aprendendo, divertindo e se preparando para o futuro. É através dela que os conhecimentos, valores, princípios são transmitidos aos seus alunos, sendo que estes estarão sendo orientados e

controlados por ela. Para que esse ambiente escolar seja agradável, livre de violência e discriminação, porque “apenas vivendo de forma democrática na escola pode se aprender a viver democraticamente na sociedade, a construir e respeitar o delicado equilíbrio entre a esfera dos interesses e necessidades individuais e as exigências da coletividade” (PÉREZ GÓMEZ, 1998, p. 26). Portanto, a instituição deve reprimir qualquer comportamento que não corresponda ao padrão escolar, e garantindo assim, um lugar seguro para todos. por isso “deve-se lembrar que a escola, em cada momento histórico, constitui uma expressão e uma resposta à sociedade na qual está inserida. Nesse sentido, ela nunca é neutra, mas sempre ideológica e politicamente comprometida. Por isso cumpre uma função específica”. (GASPARIN, 2005, p.2)

A escola tem sido um dos lugares onde mais ocorrem agressões mediante o *bullying*, sejam verbais, físicas, psicológicas, essas agressões podem acontecer em qualquer lugar dentro dessas instituições, até mesmo na presença dos educadores. Sobre comportamento agressivo, Cléo Fante,(2008) comenta da seguinte maneira:

O comportamento agressivo ou violento nas escolas é hoje o fenômeno social mais complexo e difícil de compreender, por afetar a sociedade como um todo, atingindo diretamente as crianças de todas as idades, em todas as escolas do país e do mundo. Sabemos ser o fenômeno resultante de inúmeros fatores, tanto externos como internos à escola, caracterizados pelos tipos de interações sociais, familiares, sócio-educacionais e pelas expressões comportamentais agressivas manifestadas nas relações interpessoais (FANTE, 2005, p. 20-21).

O *bullying* embora conhecido como fenômeno, ele é tão antigo quanto à instituição escola (SILVA, 2010, p 25). Apesar de não ser um fato novo, podemos perceber que as escolas não sabem lidar com essa situação, “não diria que todas as escolas não estão preparadas, mas o que tenho observado nos contatos que tive é que os docentes não estão preparados para lidar com o *bullying* assim como não estão preparados para lidar com a indisciplina.” (UOL, 2011, não paginado).

O *bullying* não é uma utopia na instituição de ensino, devendo ser encarado com seriedade, para combater esse fenômeno, “é necessário que a escola prepare seus alunos, conscientizando-os estimulando-os em projetos antibullying [...] mostrando aos autores que eles não terão apoio, nem sua omissão” Guareschi e Silva (2008, p.77).

Ainda segundo Aramis Neto (2004, p. 30):

Todos devem estar de acordo com o compromisso de que o *bullying* não poderá ser mais tolerado. As estratégias devem ser definidas em cada escola, observando-se as suas características e as da população. O incentivo ao protagonismo dos alunos, permitindo sua participação nas decisões e no desenvolvimento do projeto é uma garantia de maior sucesso.

Uma das maneiras de combater ao o *bullying* no âmbito escolar é a conscientização que ele existe “e que tem, contribuído para o crescimento da violência causando dificuldade na aprendizagem e perturbações psicológicas, necessitando assim, ser confrontado”. (SILVA, 2010, p. 42).

4 BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão "responsabilidade" surgiu do verbo latino *res-pondere*, que designava o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo, ou seja, a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade. De acordo com a Maria Helena Diniz (2011, p. 50), a conceituação desse instituto é a seguinte:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Ainda de acordo com Serpa Lopes. "[...] a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva". (LOPES, 2008, p.25).

A Responsabilidade Jurídica se torna passível de sanção, de castigo, censura e culpa, é ela que nos faz submissos e objetos de moral, da ética, do direito, das ideologias. Desta forma, a Responsabilidade Jurídica traz a ideia de respeito, obediência às leis.

Existem dois aspectos relacionados à responsabilidade jurídica: civil e penal. A civil é caracterizada pelo dano decorrente infração de um direito juridicamente tutelado, sem a prática do crime. Nesse sentido, existirá a reparação do dano, seja ele moral ou patrimonial através de indenização ou recomposição do *statu quo ante*. A penal sobrevém em face da transgressão de um tipo penal, procede de um crime ou contravenção. A responsabilidade civil independe da responsabilidade penal. O Código Civil faz referencia ao ato ilícito nos artigos 186 e 187 da seguinte forma:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O legislador foi mais além em relação às normas tem relação à responsabilidade civil, e assim preceitua o art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, batizada como teoria do risco, pelo qual todo dano deve ser indenizado ou compensado independentemente de culpa, levando em consideração que alguns casos prescritos em lei enquadram-se na condição de culpa presumida.

A responsabilidade civil poderá ser contratual, consistindo na inexecução obrigacional proveniente de um contrato, como inadimplemento de um item contratual ou extracontratual, significando o descumprimento de uma regra jurídica, isto é, aquele que descumprir uma norma legal por praticar uma ação com dolo ou culpa e gerar prejuízo a alguém. Nesse tipo de responsabilidade, não é necessário que o contratante prove a culpa do inadimplente para alcançar a reparação das perdas e danos satisfaz apenas o inadimplemento. O ônus da prova, na responsabilidade contratual, caberá ao devedor, que precisará provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou presença de qualquer excludente da obrigação de indenizar. Já para que o devedor não seja obrigado a indenizar, o mesmo deverá provar que o fato ocorreu devido ao caso fortuito ou força maior (art. 1058, CC).

A responsabilidade extracontratual e também denominada aquiliana, o agente não possui ligação de contrato, porém possui ligação legal, nesse caso não há observância da norma ou dano de um direito.

De acordo com a interpretação de Diniz (2010, p.130):

Responsabilidade extracontratual ou aquiliana, se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual.

Nessa forma de responsabilidade serão empregados os artigos 186 e 927 do Código Civil, que assim determinam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para que a responsabilidade civil se configure serão necessários os elementos: o comportamento podendo ser omissivo ou comissivo; a culpa, não necessariamente se ocorrer no âmbito da responsabilidade objetiva; dano e o nexo causal. Caso umas dessas condições estejam ausentes, seja para configurar a responsabilidade objetiva ou a subjetiva, afasta tal ilícito.

Com relação ao comportamento, ele poderá ser omissivo ou comissivo. É considerado omissivo quando uma lei impõe uma obrigação jurídica de fazer ou de praticar um determinado ato para que o resultado não produza danos. O Comissivo quando diante de uma lei que proíbe há obrigação de uma dever de abstenção de comportamento.

No caso da culpa, a ação, seja ela omissiva ou comissiva, é involuntária, desprovida de intenção e mesmo assim ocorre o dano, não sendo a vontade dirigida, mas o resultado é previsível. Para que se configure a conduta culposa, o agente deverá agir das seguintes formas: imprudente, a inobservância voluntária das regras de precaução e segurança, que eram necessárias para evitar um mal ou dano previsível; com imprudência, que é a falta de aptidão especial, habilidade ou experiência, no exercício de função, profissão, arte ou ofício; negligente. que é a omissão voluntária de diligência ou cuidado, falta ou demora no prevenir ou obstar um dano.

O dano é elemento fundamental, pois na inoccorrência de tal é descabida a responsabilização, caso contrário, não há o que se indenizar quando existe a ocorrência do dano. O dano é conceituado como toda a diminuição ou perda de qualquer direito, interesse ou bem, patrimonial ou extrapatrimonial, e para finalizar, o nexo causal, que nada mais é que o liame entre a conduta e o dano, ou seja, é a relação existente entre a conduta do agente e o dano efetivamente verificado. Trata-se de um liame que estabelece ligação entre o comportamento lesivo e o prejuízo, vinculando-os.

A responsabilidade civil subjetiva baseia-se na ideia de culpa, nesse caso somente quando estiverem presentes o nexo causal ligando o comportamento e o prejuízo confirmado. Na responsabilidade objetiva, segundo Diniz (2010, p.130), “é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido”. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo imprescindível, porque a reponsabilidade se funda no risco.

O fundamento jurídico de tal teoria é encontrado em legislações específicas (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro da Aeronáutica e outros) e no Código Civil em seu art. 927.

5 A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ESCOLAR

O papel da escola é de suma importância para o crescimento intelectual da criança e do adolescente em sua formação e em todos os aspectos possíveis, promovendo assim o fortalecimento de seus princípios éticos e morais, visando o “pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparando-os para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990), através de um convívio social mais justo, crítico e saudável. Essa deve ser a função da escola. Embora a escola seja a mola mestra para o desenvolvimento intelectual, psíquico e moral dentro dela ocorrem violências de várias formas através do *bullying*.

O *bullying* é um fenômeno presente dentro das escolas, sejam públicas ou privadas, que tem alcançado uma enorme proporção, tornando-se um problema de saúde pública, pois atinge não somente as escolas, mas em todas as esferas sociais. A escola não deve tolerar o *bullying* como algo natural, ele afeta a sua vítima dentro do seu próprio ser, e acima de tudo, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diante da conduta agressiva dos seus alunos, a escola não pode se eximir da sua responsabilidade, afinal,

[...] Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando, [...]. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior (RT, 641/132).

Ainda segundo a Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem à terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1998). Nesse caso, de acordo com o código civil, a escola assumirá a responsabilidade objetivamente pelos danos causados às vítimas de *bullying*, nesse caso, seus alunos.

Os danos morais ou materiais ocasionados pelo *bullying* nas instituições de ensino têm levados representantes da vítima a pedirem indenização, e o Judiciário tem se pronunciado.

5.1 Prática do Bullying por Agente Incapaz ou Relativamente Incapaz

A prática do *bullying* na escola é uma realidade que temos observado no dia-a-dia, trazendo conflitos, danos às vítimas, praticado em qualquer nível, convívio social e por qualquer sujeito, seja ele capaz ou incapaz, e sendo assim, cabendo, portanto, indenização.

Para que haja a configuração da responsabilidade do agente é necessária a imputabilidade, ou seja, aquele que praticou o ato tenha livre determinação da vontade e possua habilidade de discernir (GONÇALVES, 2014 p.35).

De acordo com o Código Civil de 2002 menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, enquanto os sujeitos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes, ou seja, possuem condições de praticarem limitados atos da vida civil. (BRASIL, 2002)

Nesse caso, se aquele que ocasionou o dano devido à prática do *bullying* for menor incapaz ou relativamente incapaz não responderá sozinho, mas poderá existir uma probabilidade da instituição de ensino ou os responsáveis também responderem por eles, conforme o art. 932, I e II:

São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições. (BRASIL, 2002). Assim, pai e mãe respondem solidariamente pelos atos de seus filhos menores, caso sejam responsáveis pelos mesmos (art. 942, parágrafo único do Código Civil). Cada um dos devedores pode ser cobrado pela dívida toda, competindo ao credor escolher de quem cobrar e quanto cobrar. (SIMÃO, 2008, p.46).

Caso o autor da conduta ilícita do *bullying* seja incapaz (menor de dezesseis anos), como responsável, os pais serão responsabilizados praticados por seus filhos menores, já que são responsáveis por eles ou seus avós, caso sejam tutores nomeados de seus netos menores.

Segundo a jurisprudência (RT, 641/132) mesmo que o autor do ato ilícito seja menor inimputável não será retirado seu caráter de ilicitude. Nesse caso, civilmente “havendo culpa dos pais por omissão, estes respondem solidariamente pela reparação do dano causado pelo filho em detrimento de outrem. A solidariedade passiva na reparação do prejuízo tem fundamento no próprio texto do artigo 1.521 do Código Civil.” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade dos pais não pode ser apartada porque o filho não tem a capacidade de discernir. Os pais devem ser exigentes e zelosos com relação ao cuidado dos filhos, porque eles assumirão o dever de reparar pelo dano cometido a terceiros, pelo fato de não possuírem ainda o desenvolvimento intelectual e raramente possuem para assumir com a reparação, nesse caso, caberá aos pais responder pela conduta.

Os pais não devem ser negligentes com relação à educação e vigilância dos filhos, devendo dar atenção especial os seus filhos menores, caso contrário, estes se submeterão em culpa in vigilando.

O Código Civil 2002 insere aos pais a responsabilidade objetiva, ou seja, responsabilidade civil que confere ao sujeito que não gerou diretamente o prejuízo, mas sim por terceiros com quem mantém algum tipo de relação jurídica. Nessa responsabilidade indireta, o elemento culpa não é desprezado, e sim presumido, em função do dever de vigilância em que está obrigado o réu. (BRASIL, 2002).

Como instituição educacional, a escola poderá criar projetos para evitar o crescimento dessa violência, impedindo assim que o agressor continue com suas práticas de agressão e ajudando a vítima.

Segundo especialista, a escola pode instituir algumas medidas que ajudarão para solucionar o problema do *bullying*, como por exemplo, reconhecer os sinais, fazer diagnóstico, conversar com envolvidos, em casos extremos encaminhar os casos para autoridades competentes. Dentre essas medidas, outras poderão ser tomadas conforme a gravidade do problema: reunir os pais tanto do agressor como os da vítima, sugerir ajuda do profissional para a vítima e para o agressor, colocar em sala distinta o agressor e vítima, mudanças de horário e no ultimo caso, expulsão do agressor. (SANTOMAURO, 2010, p. 72).

A prática de *bullying* dentro das escolas é fato, diante disso, a instituição terá duas opções: tomar providências cabíveis para que essa situação não se agrave ou será omissa.

Diante de casos concretos de *bullying* envolvendo menores, os pais ou tutores responderão pela conduta dos filhos, e a instituição escolar, caso haja omissão, responderá solidariamente.

5.2 Prática de Bullying por Agente Capaz

Infelizmente o *bullying* está em toda parte, não acontece somente nas instituições de ensino fundamental ou médio, envolvendo crianças e adolescentes, ele se encontra até mesmo entre adultos nos campos universitários.

Dois casos tiveram repercussão nacional, o primeiro aconteceu em 2009, na cidade de São Paulo, envolvia uma estudante de uma Universidade que foi hostilizada por seus colegas, e os seguranças da instituição não tomaram qualquer providência para controlar a multidão. O caso foi levado à Justiça, e a Instituição foi condenada ao pagamento de R\$ 40.000.00, por danos morais (R7 NOTÍCIAS, 2009).

O segundo caso aconteceu em 2010, também em São Paulo, envolvendo outra universitária, filha de uma apresentadora de TV. De acordo com site, os muros da universidade foram pinchados com o nome da estudante e de sua mãe com palavras de ofensas e xingamentos. (ACONTECE, 2010.)

Diante dos casos apresentados que ocorreram com agentes capazes, a vítima deverá comunicar à autoridade da instituição para que tome as devidas providências para que a prática do *bullying* não venha ser mais praticada e nem tolerada, repudiando esse tipo de conduta, mas se o estabelecimento não tomar as devidas medidas, responderá por danos que ocasionaram à vítima.

5.3 Entre Professor e Aluno

Na sala de aula o professor tem um papel fundamental para o desenvolvimento do aluno

[...] a sala de aula é o lugar em que há uma reunião de seres pensantes que compartilham ideias, trocam experiências, contam histórias, enfrentam desafios, rompem com o velho, buscam o novo, enfim, há pessoas que trazem e carregam consigo saberes cotidianos que foram internalizados durante sua trajetória de vida, saberes esses que precisam ser rompidos para dar lugar a novos saberes (VASCONCELLOS, 1993, p. 35).

Mas nem sempre é o que acontece na relação entre professores e alunos. Deparamos com situações inusitadas dentro das instituições de ensino, professores que excedem no poder de domínio, amedrontando alunos, impondo regras e ofendendo-os.

Diante do caso concreto, o professor será responsabilizado pela prática de *bullying* contra seus alunos por possuir capacidade civil, a Instituição também responderá solidariamente, devido à contratação do mesmo, como afirma a Súmula do SFT “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.” (BRASIL, 1963). O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) também responsabiliza o empregador pelos atos dos seus empregados independente de culpa:

De acordo com o artigo Art. 932 do CCB.

São também responsáveis pela reparação civil:

[...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933 do CCB. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

5.4 Quando a Vítima do Bullying é o Professor

Em uma determinada Instituição havia um jovem chamado Fernando, do ensino médio, cursava o segundo grau, muito popular, cercado por garotas e seus seguidores, arruaceiro, zombador, desafiava os colegas e professores. Passava através de “colas” e com ajuda alguns profissionais da instituição.

Após ficar em recuperação, não conseguiu ser aprovado. Diante da situação, passou a difamar o professor de pedófilo, declarando que ele assediava as crianças da escola. A notícia percorreu pelos corredores, celulares, internet. Para preservar a reputação da escola e problemas com o pai de Fernando, a direção o demitiu. Após juntar provas, o professor procurou o Judiciário para provar a sua inocência, em especial a sua dignidade. (ANA BEATRIZ, 2010, p.170).

A comunicação e denúncia por sofrer o bullying por parte do docente são de extrema importância para que a instituição de ensino tome as providências cabíveis. Caso a Instituição não haja de acordo com a regularidade, o estabelecimento poderá ser responsabilizado ou responsabilizará o agressor, sendo pessoa capaz, não sendo capaz responsabilizará o responsável do agressor.

6 BULLYING E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A educação é um direito social fundamental, e desse modo é dever do Estado efetivá-lo. Embora sendo o dever do Estado, o constituinte não impediu que a instituição privada prestasse também esse serviço. (BRASIL, 1988).

Diante dessa questão, a instituição privada de ensino tem o dever de oferecer a sua clientela serviços de qualidade, já que a educação é importante para a formação do ser, que nesse caso específico, da criança e do adolescente. A instituição de ensino privado é um fornecedor, e de acordo com o art. 3º do Código de Defesa do consumidor (BRASIL, 1990, não paginado), o fornecedor,

[...] é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse caso, a prestação do serviço não se limita a uma atividade específica, mas "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (BRASIL, 1990)

De acordo com a definição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a instituição de ensino privado é um fornecedor, presta seu serviço em troca de uma remuneração. Na relação de consumo, nesse caso, o serviço de educação, o fornecedor tem em contrapartida o consumidor, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) 94 no art. 2º também o conceitua da seguinte forma:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 1990, não paginado)

A prestação dos serviços da instituição privada se dá mediante contrato bilateral, de um lado, fornecedor, do outro, consumidor que é o aluno através do seu representante. Diante disso, fica claramente explícito através do dispositivo legal que existe uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor. Como prestador de serviços, é dever do fornecedor prestar serviço de segurança e qualidade, assim fundamenta o art. 8º do CDC:

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados

normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (BRASIL, 1990, não paginado).

Por serem prestadores de serviços, as instituições de ensino são responsáveis por suas atividades prestadas, como tais, devem prestar serviços de qualidade, ao contrário, respondem objetivamente pelos prejuízos dos seus educandos, conforme afirma o caput do art.14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990, não paginado).

Nesse caso, as instituições de ensino tem a obrigação de indenizar os prejuízos ocasionados pela deficiência da atividade oferecida, preservando a integridade física, psíquica e moral dos seus educandos, assegurando-lhes segurança nos seus serviços prestados, devendo ser responsável pelos danos que decorrerem da falha desse serviço no qual lhe foi confiado por seus representantes legais.

De acordo a cartilha lançada pelo Conselho Nacional de Justiça “a escola é corresponsável pelos casos de *bullying*, pois é lá onde comportamentos agressivos e transgressores se evidenciam ou se agravam na maioria das vezes” (CARTILHA, 2010, p. 12).

Nesse caso, é necessário que a instituição escolar preserve a integridade física, psíquica e moral dos educandos, assegurando-lhes segurança nos serviços prestados, devendo ser responsável pelos danos que decorrerem de falha desse serviço no qual lhe foi confiado por seus representantes legais. Havendo falha na prestação desses serviços, o fornecedor responderá objetivamente pela reparação dos danos ao consumidor, e “independentemente da existência de culpa.” (BRASIL, 1990).

É do conhecimento de todos que a violência, no caso em estudo, o *bullying*, se manifesta através de agressões verbais, físicas e psicológicas encontra-se dentro da instituição de ensino, independente da instituição como expressa de maneira objetiva a psiquiatra (SILVA 2010, p. 117) “pode se afirmar que está presente, de forma democrática, em 100% das escolas em todo mundo, públicas ou particulares.” (SILVA 2010 p. 114).

De acordo com Goncalves (2014,) com relação à responsabilidade objetiva das escolas como fornecedores e prestadores de serviço, conforme o Código de Defesa do Consumidor, segundo ele, só se admite a excludente, caso a culpa seja exclusiva vítima, ou alegação de caso fortuito ou força maior, assim, rompe o nexo causal. Mas também comenta sobre a Jurisprudência que tem reconhecido a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da culpa, nas escolas, no caso de *bullying* ocorridos enquanto o estiver sob a sua vigilância.

Diante de um fato concreto, se o estabelecimento de ensino falhar na vigilância, nesse caso, não existirá responsabilidade solidária dos pais, porque houve uma transferência temporária à escola. Diante disso, não cabe ação regressiva desta contra os pais, por não serem prestadores de serviço. Assim, os pais, só serão responsabilizados caso seja comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de educando maior de idade, por não necessitar de vigilância, não caberá nenhuma responsabilidade do educador ou professor. (GONÇALVES, 2014 p. 141-143).

7 BULLYING E O CÓDIGO PENAL

O *bullying* é definido como a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida individualmente ou em grupos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima., opressão, intimidação, humilhação e maltrato.(SILVA, 2010, p.

Sobre os crimes contra a honra o Código Penal atenta para aqueles crimes que afrontam bens imateriais da pessoa humana, no caso a honra pessoal. Do mesmo modo, essa proteção é também garantida pela Constituição Federal com o art. 5º, inciso X, prevê que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988, não paginado).

O *bullying* através dos seus atos praticados pelo autor contra a vítima agride a pessoa humana, sua integridade física ou moral. A dignidade da pessoa por ser um bem tutelado, deve ser protegida, não permitindo esse tipo de agressão.

Embora não exista uma lei penal que tipifique o *bullying* como crime, na Câmara Federal já existe um Projeto de Lei nº 6.935/10, aguardando aprovação exibido pelo deputado Fábio Faria, mas não quer dizer que o Judiciário não poderá aplicar sanções contra os agressores, e as vítimas não serão protegidas contra esse tipo de conduta. As atitudes provenientes desse fenômeno estão elencadas no Código Penal, tais como: difamação, maus-tratos, injúria, calúnia, constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal, maus-tratos e dano.

No âmbito educacional, Municípios e Estado tem criado leis de caráter preventivo com objetivo de combater o *bullying*.

O senador Gim Argello do PTB/DF apresentou uma projeto de lei para que ações de combate ao *bullying* sejam detalhadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Quer incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate a intimidações e agressões. O Projeto de lei aguarda votação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado. (G1 NOTÍCIAS, 2011)

Alguns estados adotaram leis para combater o *bullying*. Entre eles estão o Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife. O Rio Grande do Sul, a lei prevê políticas públicas contra o *bullying* nas escolas estaduais e privadas de ensino básico e de educação infantil sancionada no ano passado. A lei

não prevê punições aos estudantes, apenas ações educacionais. Em São Paulo, em 2009 o prefeito Gilberto Kassab sancionou uma lei determinando que as escolas públicas da educação básica do município deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar. A lei prevê a promoção de ações de prevenção e combate ao *bullying*, capacitação dos professores e orientação das vítimas “visando à recuperação da auto-estima. No Rio de Janeiro, no ano passado foi aprovada uma lei que prevê punição das escolas que não denunciarem funcionários e alunos que praticarem o *bullying*. a esta prática nas escolas (G1NOTÍCIAS, 2011).

Em Belo Horizonte, foi aprovado dois projeto de lei na Câmara. Em Recife, os vereadores aprovaram um projeto de lei que obriga a afixação de placas informativas alertando sobre os perigos da prática do *bullying* em escolas da rede pública. O Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSD dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “*bullying*” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo (G1NOTÍCIAS, 2011).

No Senado tramita um projeto sobre a Reforma do Código Penal, a comissão quer mudar a terminologia bullying por “intimidação vexatória”, tendo a seguinte descrição:

Ameaça

Art. 147 [...]

Intimidação vexatória

§2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena – prisão de um a quatro anos (NAVIGANDI, 2012,não paginado).

Leis de prevenção e conscientização são importantes para aplacar a fúria do *bullying*, caminho para enfrentar esse tipo de violência, mas é preciso que todos cooperem, sendo imprescindível que o estabelecimento de ensino possua “parcerias com instituições públicas ligadas à educação e ao Direito [...] Conselhos Tutelares, Delegacias da Criança e do Adolescente, Promotorias Públicas, Varas da Infância e Juventude, Promotorias da Educação” (SILVA, 2010, p. 162).

8 BULLYING E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com fundamento na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu princípios básicos às crianças e aos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, proporcionando maior proteção e desenvolvimento saudável aos infanto-juvenis através garantias e medidas protetivas. De acordo com a Carta Magna:

Todos são iguais perante Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. [...] BRASIL, 1988, não paginado)

A Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) precisamente sobre a proteção integral à criança e o adolescente, como prioridade absoluta, reconhece que estes se encontram desfavoráveis e estão em processo de desenvolvimento, como define os artigos abaixo:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; [...] (BRASIL, 1990, não paginado).

[...]

“O Estatuto considera criança, para os efeitos desta Lei,” [...] a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”. (BRASIL, 1990, não paginado).

A Criança e o Adolescente por estarem em processo de desenvolvimento, o Estatuto os protege de ações que venham prejudicar o bem estar físico ou psíquico, como afirma em seu artigo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, não paginado)

Como se observa, a integridade física, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente são direitos protegidos por lei, não permitindo que nenhum ato provoque dano ou impeça o seu crescimento nas áreas protegidas elencadas na norma, atacando a sua decência, que seria um insulto aos dispositivos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda ressalta a Norma:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Instituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990, não paginado).

A Lei 12.010 foi estabelecida para garantir maior proteção à criança e ao adolescente, o comportamento do autor do *bullying* contra à vítima não deve ser tolerados, são condutas que se manifestam através de agressões físicas, verbais ou psicológicas, cometendo atos ilícitos, indo de encontro aos princípios constitucionais, dentre eles, dignidade da pessoa humana, que incluem a imagem, a intimidade, a honra.

A Constituição Federal garante que caso esse princípio seja violado está "assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988). Desta forma, os agressores devem ser responsabilizados, seja no âmbito consumerista, civil e/ou criminal.

O art. 232 do O Estatuto da Criança e do Adolescente prediz pena de (detenção de seis meses a dois anos) para quem 'submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento. Caso o estabelecimento não tome os devidos cuidados com relação ao fato, os pais deverão procurar o Conselho Tutelar, que advertirão os pais da criança, se o agente for menor de 12 anos. Sendo maior de 12 e poderá ser levado à justiça caso seja maior de 12. A punição é decidida pelo juiz entre advertência ou prestação de serviços à comunidade.

9 CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa, a autora percebeu que com o passar dos anos o *bullying* evoluiu cautelosamente e assustadoramente, necessitando ser observado por todos, tornando-se famoso, conhecido como fenômeno. A sua fama percorreu por todos ambientes sociais, invadindo lares, circulando pelas ruas, rompendo os portões das escolas, ferindo, matando, destruindo crianças e adolescentes que não sabiam se defender. Esse fenômeno tão temido chama-se *bullying*. Em virtude dos danos que causavam, tornou-se motivo de grande preocupação entre pais e professores da Noruega após os suicídios de crianças e adolescentes, mobilizando o País inteiro.

O *bullying* continua agindo sorrrateiramente em todos os lugares, gerando preocupação social, entre pesquisadores, psicólogos, pedagogos, dentre outros. Ele vem adquirindo mais espaços em todos os lugares, principalmente nas instituições de ensino, suas vítimas suportam as agressões caladas por muito tempo, por receio, timidez, há uma necessidade de ampliar projetos de preservação energéticos, capaz de aplacar os comportamentos dos agressores, diminuindo, assim, os efeitos e percentual de vítimas. e os efeitos decorrentes desta violência são de extrema importância.

A conduta desse fenômeno é ameaçadora, todavia, é a junção de elementos lançados na sociedade atual, proporcionando consequências gravíssimas nas vítimas, deixando-as com sequelas. A violência mediante o *bullying* possui semelhança à tortura que futuramente pode ocasionar problemas psicológicos, sociais, suscitando-os a praticarem suicídios ou homicídios.

A agressão proveniente do *bullying* discrimina, humilha, intimida a vítima de forma brutal, confronta a integridade física, psíquica e moral ocasionando danos que muitas vezes são irreparáveis. A dignidade da pessoa humana é um bem tutelado constitucionalmente, devendo ser protegido, não permitindo que seja negado esse direito às vítimas. Portanto, esse tipo de violência não pode deve ser separado do Direito e nem visão da jurídica.

Embora não tenha uma lei específica que tipifique o *bullying* como crime, o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se disposto a enfrenta-lo e combatê-lo, protegendo-os integralmente com prioridade absoluta, reconhecendo-os que estão em situação desfavorável e no processo de desenvolvimento.

Por muito tempo acreditava-se que a escola era uma segunda casa ou continuação do lar, ultimamente tem mudado esse conceito, a escola se tornou um lugar arriscado, onde não pode prever o que acontecerá em suas dependências. Diante desta situação, a percepção dos fatos dentro do ambiente escolar se faz necessária para que medidas cabíveis sejam adotadas com urgência.

É preciso mobilizar a sociedade para o combate *bullying* como um comportamento nocivo socialmente. Com isso, a instituição educacional deve se manifestar no âmbito da disciplina, agindo com medidas repressivas proporcionais de acordo com a situação. O importante é trazer uma nova visão à coletividade, enfraquecendo o agressor e conduzindo-o ao respeito ao outro.

Igualmente, ressalta-se que o poder punitivo da escola é limitado, por pertencer ao âmbito privado, mas juntamente com órgãos públicos, como por exemplo, Delegacias da Criança e do Adolescente, Varas da Infância e da Juventude e Conselho Tutelares, o suporte na batalha contra o *bullying* se amplia, promovendo o resgate do respeito, da solidariedade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, garantido por lei no ambiente social.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria S. dos; Kátia R.F.L.A. et al. (Coords). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVES, Maria de Fátima; ARAUJO, Maria do Socorro Sousa de. **Eu e o outro: o desafio da convivência entre (des)iguais - o bullying escolar em questão**. Grupo de Trabalho: Educação, Cultura e Sociedade. GT 04. Maranhão. 2012.

BRASIL. **Constituição federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL, Cartilha Justiça nas escolas. 2010 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf> Acesso em: 28 set. 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. **Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.dj.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf_0341.htm. Acesso: 19 out.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo nº 20060310083312APC** <http://tjdf> 19. tjdf.jus.br/cgi-bin/tjcg1?Docnum=1&pgatu=1&l=20&id=61302,55679,6313&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=interDF. Relator: Waldir Leôncio Júnior. Publicação no DJU: 25/08/2008 pág.: 70. Disponível em: , acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **Bullying** 2012. Disponível em: www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf Acesso dia 20.out.2014.

COSTA, Tailson Pires. **Meio ambiente familiar: a solução para prevenir o crime**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CALHAU, Lélío Braga. O Fenômeno bullying **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XII, n. 276, p. 46-47, 25 out. 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CHALITA, Gabriel. Pedagogia da Amizade. **Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Gente, 2008.

CARVALHO, CLOVIS DE BARROS 2009. **Lei bullying** Disponível em: <<http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br/Projetos/supervisao/Anonimo/LEI69BULLYING.htm>>. Acesso em: 15 out. 2014

D'ANTONIO, Daniel Hugo. Derecho de menores. In: ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EDUCAÇÃO, G1 2011- **País não tem lei federal específica para o combate ao bullying** Disponível em <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/03/pais-nao-tem-lei-federal-especifica-para-o-combate-ao-bullying.html>>. Acesso em: 20 set. 2014.

FANTE, Cléo. Fenômeno **Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. São Paulo: Verus, 2005.

FONSECA, Antônio César Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA José, **Senado aprova projeto contra o bullying nas escolas**. 2011. Disponível em <<http://www.joseferreira.com.br/noticias/educacionais/senado-aprova-projeto-contra-o-bullying-nas-escolas/>>Acesso: 28 de out. 2014 .

GASPARIN, João Luiz. **Uma didática para a pedagogia histórico-crítica**. 3. ed. São Paulo: Autores Associados, 2005, p.1-191. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticias/2011/04/atirador-de-realengo-mantinha-no-computador-fotos-com-armas.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

GOMES, Luis Flávo, SANZOVO, Natália Macedo. Bullying: o mais importante é a prevenção. 2012 Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/22377/bullying-o-mais-importante-e-a-prevencao>> Acesso em: 12.set.2014

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde do escolar**. Brasil. 2009. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/default.shtm>. Acesso em: 01 out. 2014.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: Comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Porto Alegre, v. 81, n. 5, Nov. 2005. Disponível em:<www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S002175572005000700006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 out. 2014.

LISBOA, Amanda. 2010. **Vítima de bullying**. Disponível em: <<http://revistaquem.globo.com/Revista/Quem/0EMI149328-8192,00VITIMA+DE+BULLYING.html>>. Acesso em: 15 out.2014.

MULLER Crisna Maria **ECA**:: Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil 2014 . Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em: 10 out. 2014

NOTÍCIAS, R7. 2011. **Jovem hostilizada em faculdade quer punição por insultos**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/universitaria-hostilizada-em-faculdade-quer-punicao-por-insultos-20091030.html>>. Acesso: 02 out. 2014.

OKADA, Ana **Falta preparo nas escolas para lidar com o bullying, dizem especialistas**. 2011. Disponível em:<<http://educacao.uol.com.br/noticias/2011/04/06/falta-preparo-nas-escolas-para-lidar-com-o-bullying-dizem-especialistas.htm>>. Acesso em: 30 set. 2014.

PÉREZ GÓMEZ. A. I. As funções sociais da escola: da reprodução à reconstrução crítica do conhecimento e da experiência. In: SACRISTÁN, J. Gimeno. **Compreender e transformar o ensino**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa **Bullying**: implicações jurídicas e o papel do estado Belém/ Pará.,< <http://ibdfamsp.com.br/resenhas/bullying.pdf>> . Disponível em: <http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/educacao3/artigo_4_bernardo_pereira.pdf>. Acesso em: 28 out. 2014

SÁ, Sheila Lucas. **Bullying nas escolas**: uma proposta de intervenção.bullying nas escolas: uma proposta de intervenção. Monografia (Especialização em Psicologia Escolar). Universidade Federal do R.G. do Sul, 2010.

SANTOMAURO Beatriz. Artigo: Violência virtual. **Revista Nova Escola**. Editora Abril. São Paulo Junho/Julho/2010.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa Lima. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Natali Gonçalves. **Relação Parental**: Possibilidade de aplicação da pena pecuniária como indenização ao abandono afetivo. Monografia. Graduação. Direito. Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Aracaju, 2014.

TAMAE, Érika Cristina de Menezes Vieira Costa. **Judicialização da vida**: política judiciária na cidade de marília/sp no tocante à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Dissertação de doutorado em Ciências Sociais) Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Marília, 2013.

VILAS-BOÁS, Renata Malta. **ECA**: a doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude, 2014. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588> Acesso: 18 set. 2014.

WILHELM, Silmara. **O acolhimento institucional como medida de proteção da criança e do adolescente na comarca de Blumenau-SC**, 2012. Monografia. Graduação. Direito. UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. Blumenau, 2012.

ANEXO A – Apelação Cível Nº. 0008139-94.2009.8.19.0203

APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0008139-94.2009.8.19.0203**

APELANTE: **FRANCESCO BARROS CAUTERICCIO REP/P/S/MAE**

CINIRA PEREIRA BARROS

APELADO: **COLÉGIO BARONESA DA TAQUARA SOCIEDADE CIVIL LTDA**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. *BULLYING* DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ, QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA REPARATÓRIA QUE MERECE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização proposta por **FRANCESCO BARROS CAUTERUCCIO**, representado por sua genitora, em face do **COLÉGIO BARONESA DA TAQUARA SOCIEDADE CIVIL LTDA**, objetivando o autor em seu pedido a condenação do Réu ao pagamento das seguintes verbas: (i) indenização a título de dano material no valor de R\$ 492,00; (ii) tratamento psicológico; (iii) danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo.

Como causa de pedir alegou ter sido matriculado na 3ª série primária junto ao Réu, sendo certo que a partir de julho de 2008 sua mãe percebeu que seu filho (Autor) se recusava a frequentar as aulas, mas ao entrar em contato com a orientadora educacional e com o diretor da escola não obteve qualquer esclarecimento sobre o assunto; ocasião em que após muita insistência do Autor relatou aos prantos que estava sofrendo discriminação na escola, pois alguns alunos o xingavam e o agrediam fisicamente, sendo forçado inclusive a participar de brincadeiras constrangedoras, como por exemplo abaixar a calça na hora do recreio. 2/4, 0008139-94.2009.8.19.0203

Consta ainda na inicial que tal fato foi informado ao Réu para que fossem tomadas as providências necessárias, para coibir as agressões sofridas pelo Autor, sendo certo que a direção do colégio alegou que não passava de mera brincadeira de crianças, não tomando nenhuma medida punitiva. Ocorre que para piorar a situação, o Réu negou a renovação da matrícula do Autor, alegando que não havia mais vagas, deste modo, não restou alternativa senão, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista os prejuízos causados pelo Réu.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 170/175, assim decidiu:

[...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu ao pagamento das seguintes verbas: Dano material, todos os gastos inerentes com a transferência para o novo estabelecimento de ensino, inclusive o novo uniforme, matrícula e material escolar, com exceção da mensalidade que deveria também ser paga se ainda estivesse nas dependências do Réu. Dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 C/JF), contados a partir da citação. Tratamento psicológico em favor do Autor, durante o período em que se mostrar necessário ao devido restabelecimento emocional, conforme indicado pela Perita. CONDENAR ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento), sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC. P.R.I. Inconformado apenas com o valor arbitrado pelo juízo a título de danos morais, o autor apela nas fls. 348/353, requerendo a majoração da verba para, no mínimo, R\$ 20.000,00.

A ré ofertou contrarrazões nas fls. 356.

O MP funcionou nas fls. 363/365, pela manutenção da sentença.

Examinados, decide-se. 3/4, 0008139-94.2009.8.19.0203

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade. *In casu*, o Juízo *quo* decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade objetiva da ré pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor em razão da falha na prestação de serviços educacionais. Fomenta a linha de raciocínio ora esposada a posição jurisprudencial deste Tribunal de Justiça sobre o tema, como a seguir demonstra a ementa colacionada:

BULLYNG**FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO****RESPONSABILIDADE OBJETIVA****DANO MORAL**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I- Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano; IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. 003372-37.2005.8.19.0208 - APELACAO - DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Assim, em relação ao *quantum* arbitrado, deve-se destacar que o valor da condenação por danos morais há de se ajustar aos limites do razoável, levando-se em consideração as condições pessoais da vítima bem como a extensão do dano, o qual merece ser integralmente reparado. Como ressalta a ilustre jurista Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] À pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades. (...) A reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos 4/4, 0008139-94.2009.8.19.0203

aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano. (Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 331-333)

No caso em tela, verifica-se que a verba compensatória foi determinada em desacordo com os critérios de razoabilidade ante ao dano sofrido, aquém daquilo

que se pode considerar como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida.

O dano moral, na espécie, se traduz no sofrimento psíquico e no abalo emocional severo decorrente do bullying, sem que a instituição de ensino tivesse qualquer atitude repressiva aos agressores, e mais, pela conduta abusiva de negar a matrícula do autor. O valor fixado a tal título pela decisão recorrida, assim, merece majoração para o patamar de R\$ 15.000,00.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dá-se provimento ao apelo, para majorar o valor constante da condenação a título de indenização por danos morais para a quantia de R\$ 15.000,00, ficando mantida, no mais, a R. Sentença proferida.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2012.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

ANEXO B – Apelação Cível nº20080810100672APC

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080810100672APC
Apelante(s)	SOLANGE SAYURY DOS SANTOS E OUTROS
Apelado(s)	OS MESMOS E OUTROS
Relator	Desembargador FLAVIO ROSTIROLA
Revisor	Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Acórdão Nº	472.227

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. BULLYING. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONSTATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA EM DENUNCIÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE SENTENÇA EM CONTRARAZÕES. INADEQUAÇÃO.

1. Na hipótese em estudo, a afirmação da Autora, ora Apelante, no sentido de que sua falta à audiência de instrução teria implicado a improcedência do pedido não tem lugar. A eminente julgadora singular conferiu à lide desfecho segundo seu livre convencimento, com espeque no artigo 131 do Código de Processo Civil, expondo suas razões de decidir.

2. A situação narrada pela Autora denomina-se *bullying*, termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados por um ou mais indivíduos, com o intuito de intimidar outro, que, geralmente, não possui capacidade de defender-se. Insultar verbal e fisicamente a vítima; espalhar rumores negativos sobre essa; depreciá-la; isolá-la socialmente; chantageá-la, entre outras atitudes, traduzem exemplos dessa espécie de intimidação gratuita.

3. A situação experimentada pela vítima do *bullying* pode afrontar a dignidade da pessoa humana e, em consequência, pode refletir verdadeiro dano moral.

4. Na espécie em destaque, consoante a prova produzida nos autos, não se identificam os alegados danos morais. Não se pode, portanto, afirmar a ocorrência das alegações da Autora. Em outros termos, a discriminação por origem nipônica, os constrangimentos, o assédio sexual, os xingamentos, entre outras situações narradas pela Requerente, não foram demonstrados.

5. Para que haja condenação na litigância de má-fé, é preciso que a conduta do “acusado” submeta-se a uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso do inciso II, alteração da verdade dos fatos, entre os aspectos a serem analisados, examina-se se a parte conferiu falsa versão para os fatos verdadeiros. Na hipótese vertente, restou demonstrada conduta da Requerente nesse sentido.

6. No caso de denúncia facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado.

7. Contrarrazões desservem para postular reforma parcial de sentença.

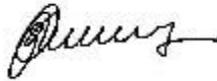
8. **DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da Autora, para tornar sem efeito a condenação em litigância de má-fé. Quanto ao recurso da Escola-Requerida, **NEGOU-SE-LHE PROVIMENTO**. Mantiveram-se incólumes os demais pontos da r. sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLAVIO ROSTIROLA - Relator, NÍVIO GERALDO GONÇALVES - Revisor, SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, em proferir a seguinte decisão:

CONHECER DAS APELAÇÕES, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010



Certificado nº: 4F81896F000500000FAE

17/12/2010 - 21:12

Desembargador FLAVIO ROSTIROLA

Relator

RELATÓRIO

SOLANGE SAYURY DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de **SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II e SANDRA N. M. DIAS**. Narrou que, em 11.11.2008, entre 8h e 11h45, nas dependências da primeira Requerida, haveria sido vítima de agressão física e moral, bem como haveria sofrido constrangimento por ser de origem nipônica. Relatou que os colegas de ensino médio, a diretora da escola e a proprietária do estabelecimento de ensino haver-lhe-iam discriminado. Especificou que, por possuir forte sotaque japonês, os colegas de classe imitariam seu modo de falar e lhe colocariam em situações vexatórias em sala de aula. Aduziu que, embora haja informado a direção da escola sobre tais fatos, nenhuma atitude haveria sido tomada.

Detalhou, ainda, que haveria sido vítima de assédio sexual praticado por VINÍCIUS e TIAGO, colegas de turma. Como haveria resistido a tais investidas, alegou que teria sido ofendida por gestos obscenos e cuspidas por aqueles, que lhe teriam chamado de “cachorra, mentirosa, piranha e chuau-a” [sic].

Asseverou, também, que se teria envolvido em briga com a aluna KEYLLA, que ocupava seu assento. Ao solicitar que a cadeira fosse desocupada, foi-lhe respondido: “se você quiser que tire a cadeira”, reação acompanhada de forte tapa em sua face, momento em que haveria entrado em luta corporal com KEYLLA. Nesse momento, VINÍCIUS e TIAGO haver-lhe-iam segurado, a fim de facilitar os ataques de KEYLLA, a qual lhe teria arrancado parte dos cabelos.

Ao desvencilhar-se dos agressores, relatou a Autora que se haveria dirigido à secretaria da escola, momento em que pediu que chamassem sua mãe. Entretanto, a diretora determinou que a genitora da Requerente não fosse chamada, de maneira que a peleja seria resolvida no colégio.

Em seguida, narrou que, em sala trancada, junto com KEYLA, teria permanecido naquele local, por ordem da diretora, até a resolução do problema.

Ao ouvir que sua mãe se encontraria no recinto ao lado, tentou sair da sala da diretora, a qual a teria impedido, segurando-a pelos braços e a sentado, de modo brusco, no sofá dessa sala. Nesse momento, a diretora ter-lhe-ia indagado se a pendenga com KEYLA haveria sido resolvida, respondendo a Autora positivamente, para, segundo alegou, poder sair tão pronto da sala e encontrar com sua mãe.

Noticiou, por fim, que o ocorrido teria ensejado a ocorrência policial n. 7.152/2008, na 30ª Delegacia de Polícia. Ressaltou, ainda, que tais fatos lhe teriam provocado dano moral. Pediu R\$41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) a título de indenização dessa sorte.

Ao contestar, SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II e SANDRA N. M. DIAS, denunciaram à lide KEYLLA TAMYRES DOS SANTOS NUNES, VINÍCIUS ANTUNES LYRA CAVALCANTE e THIAGO TEIXEIRA INÁCIO, sob o argumento de que seriam os responsáveis pelas condutas descritas na inicial. Também em preliminar, arguíram a ilegitimidade passiva. Aduziram, no mérito, que, quando cientes do conflito entre a Autora e KEYLLA, teriam tomado as medidas necessárias para a solução do imbróglio, de modo que inexistiria omissão por parte do estabelecimento de ensino. Afirmaram que o valor pleiteado a título de indenização seria exorbitante.

Acolhido o pedido de denunciação à lide (fl.105), apenas KEYLLA TAMYRES DOS SANTOS NUNES apresentou resposta. Os demais, apesar de citados, se quedaram inertes (fl.228).

Ao responder, KEYLLA TAMYRES DOS SANTOS NUNES suscitou, preliminarmente, que seria inviável, em rito sumário, denunciação da lide. No mérito, argumentou que seria a instituição de ensino responsável pelos atos praticados, porque teria agido por sub-rogação da função de educar exercida pelos pais. Sustentou que seriam inverídicas as alegações da Autora. Insurge-se contra o pedido de dano moral (fls.182/198).

Na r. sentença, publicada em 06.05.2010 (fl.339), a douta magistrada, com assento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assim resolveu a lide:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Condeno a autora ao pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé. Fica a autora intimada a recolher a multa por litigância de má-fé no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. JULGO PREJUDICADA a denunciação da lide. Condeno a denunciante ao pagamento das custas processuais relativas à denunciação e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 700,00, considerado que apenas uma das denunciadas contestou. Fica a ré denunciante intimada a cumprir a sentença (fl.334).

Inconformada, **apela SOLANGE SAYURY DOS SANTOS, Autora** (fls.342/348), em 21.05.2010 (fl.342), sem preparo, porque beneficiária da gratuidade de justiça (fl.334). Enfatiza que, por haver faltado à audiência, já que se encontraria fora do País, teria sido seu pedido julgado improcedente. Sublinha que não seria caso de condenação em litigância de má-fé. Reitera os argumentos da exordial acerca da ocorrência dos danos morais.

Contrarrrazões de KEYLLA TAMYRES DOS SANTOS NUNES ao apelo da Requerente às fls.371/374.

Contrarrrazões de SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II ao recurso da Autora às fls.383/393.

Igualmente insatisfeita, **recorre SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II** (fls.351/357), com o preparo (fl.358/359). Assevera que a Autora deveria suportar os ônus da sucumbência da denunciação da lide, haja vista que essa teria alterado a verdade fática que respalda a lide em análise.

Nas contrarrrazões de KEYLLA TAMYRES DOS SANTOS NUNES à apelação da Requerida, além de postular o não provimento do recurso, pede a majoração da verba advocatícia de R\$700,00 (setecentos reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais) – fls. 364/370.

Contrarrrazões da Demandante ao apelo da Ré às fls.380/381.

A douta Procuradoria de Justiça registrou que, como a Autora alcançou a maioria civil, inexistiriam motivos para a atuação do Ministério Público (fl.398).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Quanto ao recurso da SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II, para dirimir eventuais dúvidas acerca da sua tempestividade, cumpre consignar que, conquanto a sentença haja sido publicada em 07.05.2010 (fl.339), correspondendo 24.05.2010 ao último dia para interposição do apelo, os autos restaram retirados da secretaria do juízo pelo advogado da Autora, em 12.05.2010 (fl.340), de modo que a Requerida interpôs sua apelação em 25.05.2010 (fl.351), um dia após o escoamento do prazo.

Nessas condições, **o apelo da Requerida** restou recebido pela nobre julgadora singular (fl.361) e desse também **CONHEÇO**, diante do preenchimento de seus requisitos processuais.

Autora e Ré apelaram.

SOLANGE SAYURY DOS SANTOS, Autora (fls.342/348), enfatiza que, por haver faltado à audiência, já que se encontraria fora do País, teria sido seu pedido julgado improcedente. Sublinha que não seria caso de condenação em litigância de má-fé. Reitera os argumentos da exordial acerca da ocorrência dos danos morais.

SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II, Ré, assevera que a Autora deveria suportar os ônus da sucumbência da denunciação da lide, haja vista que essa teria alterado a verdade fática que respalda a lide em análise.

Registro, ainda, que, nas **contrarrazões de KEYLLA TAMYRES DOS SANTOS NUNES** à apelação da Requerida, além de postular o não provimento do recurso, aquela pede a majoração da verba advocatícia de R\$700,00 (setecentos reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais) – fls. 364/370.

Prima facie, sobre a alegação da Autora-Recorrente no sentido de que o convencimento da magistrada a quo ter-se-ia respaldado somente nos testemunhos, tal assertiva não prospera.

Deve-se frisar, primeiramente, que o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pelos litigantes não implica vício. O magistrado deve, por óbvio, expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Nesse sentido, eis douto aresto deste Egrégio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. (omissis) 2. O julgador não se encontra vinculado às teses apresentadas pelas partes, nem a decidir nos termos das teses esposadas; deve,

pois, se vincular tão somente aos motivos e fundamentos de sua decisão. (omissis).
4. EMBARGOS REJEITADOS.¹

Na hipótese em estudo, a eminente julgadora singular conferiu à lide desfecho segundo seu livre convencimento, com espeque no artigo 131 do Código de Processo Civil, expondo suas razões de decidir.

Rechaça-se, ainda, a hipótese de que a convicção da ilustre magistrada revelaria cerceamento de defesa, uma vez que se propiciou à Autora a oitiva de testemunhas por si apontadas, entre outras oportunidades destinadas à demonstração do direito que dizia a Demandante fazer jus. Aliás, a própria Apelante assim reconhece:

“(...) o intuito do presente recurso não é alegar cerceamento de defesa, visto que o procedimento legal fora observado. O inconformismo deve-se ao fato de ter sido desconsiderada a busca da satisfação do direito da Autora, considerando única e exclusivamente o que fora produzido em audiência, na qual estava ausente, e de forma não intencional.” (fl.345).

Deveras, verifico que a Autora não compareceu à mencionada audiência de instrução (fl.296), sequer apresentando justificativa plausível para a referida falta. Na petição de fls. 325/327, comunica, apenas, que, no período da apuração dos referidos depoimentos, encontrava-se no Japão e, por não mais ser patrocinada pelo causídico que ajuizou o feito, não haveria tido ciência do apontado ato instrutório.

O motivo exposto desserve para justificar a ausência da Demandante. Prevalece, de tal sorte, a conclusão de que a Requerente e seu patrono não se atentaram para a produção da prova oportunizada à parte.

Diante desse esclarecimento, rememoremos a situação fática que permeia a lide.

Narrou que, em 11.11.2008, entre 8h e 11h45, nas dependências da primeira Requerida, haveria sido vítima de agressão física e moral, bem como haveria sofrido constrangimento por ser de origem nipônica. Relatou que os colegas de ensino médio, a diretora da escola e a proprietária do estabelecimento de ensino haver-lhe-iam discriminado. Especificou que, por possuir forte sotaque japonês, os colegas de classe imitariam seu modo de falar e lhe colocariam em situações vexatórias em sala de aula. Aduziu que, embora haja informado a direção da escola sobre tais fatos, nenhuma atitude haveria sido tomada.

Detalhou, ainda, que haveria sido vítima de assédio sexual praticado por VINÍCIUS e THIAGO, colegas de turma. Como haveria resistido a tais investidas, alegou que teria sido ofendida por gestos obscenos e cuspidada por aqueles, que lhe teriam chamado de *“cachorra, mentirosa, piranha e chuau-a”* [sic].

Asseverou, também, que se teria envolvido em briga com a aluna KEYLLA, que ocupava seu assento. Ao solicitar que a cadeira fosse desocupada, foi-lhe respondido: *“se você quiser que tire a cadeira”*, reação acompanhada de forte tapa em sua face, momento em que haveria entrado em luta corporal com KEYLLA.

¹ TJDF, EMB. DECLARAÇÃO NA APC 20010110877144APC DF, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator: DES. HERMENEGILDO GONÇALVES, publicação no DJU: 15/12/2005.

Nesse momento, VINÍCIUS e THIAGO haver-lhe-iam segurado, a fim de facilitar os ataques de KEYLLA, a qual lhe teria arrancado parte dos cabelos.

Ao desvencilhar-se dos agressores, relatou a Autora que se haveria dirigido à secretaria da escola, momento em que pediu que chamassem sua mãe. Entretanto, a diretora determinou que a genitora da Requerente não fosse chamada, de maneira que a peleja seria resolvida no colégio.

Em seguida, narrou que, em sala trancada, junto com KEYLA, teria permanecido naquele local, por ordem da diretora, até a resolução do problema.

Ao ouvir que sua mãe se encontraria no recinto ao lado, tentou sair da sala da diretora, a qual a teria impedido, segurando-a pelos braços e a sentado, de modo brusco, no sofá dessa sala. Nesse momento, a diretora ter-lhe-ia indagado se a pendenga com KEYLA haveria sido resolvida, respondendo a Autora positivamente, para, segundo alegou, poder sair tão pronto da sala e encontrar com sua mãe.

Noticiou, por fim, que o ocorrido teria ensejado a ocorrência policial n. 7.152/2008, na 30ª Delegacia de Polícia. Ressaltou, ainda, que tais fatos lhe teriam provocado dano moral. Pediu R\$41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) a título de indenização dessa sorte.

Vejamos.

(I) Dos danos morais

A situação narrada pela Autora, cuja comprovação há que se perquirir, refere-se ao que, atualmente, se denomina *bullying*, termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais, repetitivos e gratuitos, praticados por um ou mais indivíduos, com o objetivo de intimidar outro, que, geralmente, não possui capacidade de defender-se.

Insultar verbal e fisicamente a vítima; espalhar rumores negativos sobre essa; depreciá-la; isolá-la socialmente; chantageá-la, entre outras atitudes, traduzem exemplos dessa intimidação gratuita.

O *bullying* pode ocorrer em qualquer contexto em que haja interação, tais como escolas, universidades, locais de trabalho, entre outros. No âmbito escolar, tem-se mostrado muito frequente, de modo a se identificar a opressão de um indivíduo ou grupo sobre a vítima, a qual acaba por experimentar dor e angústia.

A propósito, vale trazer à baila contribuição de Aramis A. Lopes Neto, médico da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, coordenador do Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes, autor de artigo sobre a matéria em deslinde:

“Quando abordamos a violência contra crianças e adolescentes e a vinculamos aos ambientes onde ela ocorre, a escola surge como um espaço ainda pouco explorado, principalmente com relação ao comportamento agressivo existente entre os próprios estudantes. A violência nas escolas é um problema social grave e complexo e, provavelmente, o tipo mais freqüente e visível da violência (omissis).
Por definição, bullying compreende todas as atitudes agressivas, intencionais

e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudante contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Essa assimetria de poder associada ao bullying pode ser consequente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes. Trata-se de comportamentos agressivos que ocorrem nas escolas e que são tradicionalmente admitidos como naturais, sendo habitualmente ignorados ou não valorizados, tanto por professores quanto pelos pais. (omissis). A escola é vista, tradicionalmente, como um local de

*aprendizado, avaliando-se o desempenho dos alunos com base nas notas dos testes de conhecimento e no cumprimento de tarefas acadêmicas. No entanto, três documentos legais formam a base de entendimento com relação ao desenvolvimento e educação de crianças e adolescentes: a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Em todos esses documentos, estão previstos os direitos ao respeito e à dignidade, sendo a educação entendida como um meio de prover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.*²

Em síntese, a situação experimentada pela vítima do *bullying* pode afrontar a dignidade da pessoa humana e, em consequência, pode refletir verdadeiro dano moral.

Nos termos do que dispõe o artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No que concerne ao artigo 927, *caput*, do mesmo diploma legal, este, ao complementar o preceito legal transcrito, dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Como bem ensina abalizada doutrina, tais dispositivos consagram a chamada **cláusula geral de responsabilidade subjetiva**, ou seja, fundada na culpa *lato sensu*. A propósito, a lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy:

*“No seu caput, o art. 927 reproduz a cláusula geral da responsabilidade aquiliana, que estava contida no art. 159 do CC/1916. E o fez de maneira compartimentada ao estatuir que quem comete ato ilícito é obrigado a reparar, remetendo, porém, aos arts. 186 e 187 para a definição do que seja ato ilícito. Mas isso de sorte que, afinal, com os acréscimos que no art. 186 se encontram, comentados na parte geral, esse dispositivo mais o do art. 927, caput, acabam resultando na cláusula geral da responsabilidade fundada na culpa, tal como estava no art. 159 do CC/1916.”*³

Observa-se, pois, que o dever de reparação, imposto àquele que causa dano a outrem, depende de alguns elementos, a saber: a lesão a um bem jurídico, ou seja, o dano; o dolo ou a culpa em sentido estrito do agente; e o nexo causal, que atrela a conduta dolosa ou culposa do agente ao evento danoso.

² Lopes Neto AA. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-172.

³ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. coord. Cezar Peluso. 2. ed. rev. e atual. Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 858.

Na espécie em destaque, consoante a prova produzida nos autos, não se identificam os apontados elementos. Não se pode, portanto, afirmar a ocorrência das alegações da Autora. Em outros termos, a discriminação por origem nipônica, os constrangimentos, o assédio sexual, os xingamentos, entre outras situações narradas pela Requerente, não foram demonstrados.

NÁDIA BARBOSA LOPES FONSECA, também aluna do Colégio Master II e colega de classe da Demandante, não confirmou as narradas depreciações à Autora tampouco as agressões. Sobre o embate da Requerente com a aluna KEYLLA, a testemunha aduziu que a Demandante concorreu para a desavença. Confira-se:

*“(...) que estava na sala no dia em que ocorreu a briga entre Solange e Keylla; que Sayury pediu para que Keylla deixasse sua cadeira, e **Keylla disse para Sayury que Keylla deixasse a dela também; que quando Sayury deixou a cadeira de Keylla, Sayury chutou a cadeira de Keylla, e aí começou a briga; que a professora estava na sala de aula; que a professora pediu socorro para a professora da sala ao lado; que quando a professora da sala ao lado chegou, os meninos já haviam separado as duas; que as alunas foram para a direção; que não sabe o que aconteceu na direção; que não tomou conhecimento de qualquer brincadeira de mau gosto feita por Vinícius ou Thiago contra Sayury; que não tomou conhecimento de que Sayury tenha sido vítima de brincadeiras por parte dos alunos; que os alunos não imitavam o jeito de ser de Sayury; que houve um conselho de classe para tratar da vida de Sayury e de Keylla. Às perguntas do advogado da parte Ré, respondeu que não existiram incidentes parecidos na escola; que não viu alunos sendo vítimas de preconceito por parte da escola ou por parte de outros alunos; que não tem conhecimento de qualquer comportamento indevido de Vinícius e Thiago contra Sayury. O advogado da 1ª denunciada nada perguntou. E nada mais lhe foi perguntado.**” (fl.306).*

Na linha desse relato, a professora GLÓRIA ELIZABETH RANIERI DE CARVALHO esclareceu que a Autora não foi segurada pelos alunos, para que fosse agredida por KEYLLA. Confira-se:

*“(...)que no dia dos fatos, por volta de oito horas da manhã, a depoente estava na sala e tinha acabado de distribuir o simulado para a prova bimestral; que a sala estava toda em silêncio; que Sayury chegou atrasada, deu bom dia à depoente e a depoente disse que o simulado já estava na mesa; que Sayury se dirigiu ao fundo da sala e que Keylla estava sentada no seu lugar; **que viu Sayury pedir para Keylla sair do seu lugar; que a depoente se virou para escrever no quadro; que de repente a depoente ouviu um barulho e que quando se virou, Sayury e Keylla estavam agarradas uma no cabelo da outra e a sala tentando separar;** que a depoente pediu ajuda à colega da sala ao lado e ambas, com a ajuda dos alunos, separaram a Autora e Keylla; que pediu às alunas a acompanhassem até a direção da escola, e elas a acompanharam; que a depoente deixou as alunas na direção e retornou para sua sala; que não sabe dizer o que aconteceu na direção; que quando acabou suas aulas, a depoente retornou à direção e viu Sayury conversando com Sandra; que posteriormente viu Sayury conversando com Keylla e a Sandra junto; que viu porque a porta estava aberta. Às perguntas do advogado da parte Ré, respondeu que não tomou conhecimento de outros casos de violência na escola; que **nunca viu Sayury sendo imitada pelos colegas; que Sayury tem um pouco de sotaque, mas fala bem o português; que o português de Sayury é quase perfeito; que não tomou conhecimento de***

qualquer brincadeira de mau gosto envolvendo a Autora; que não tomou conhecimento de nenhum ato que pudesse ser caracterizado como assédio envolvendo os alunos Vinícius e Thiago; que participou do conselho de classe; que define o comportamento da mãe da Autora, como o comportamento de uma mãe superprotetora. O advogado da denunciada presente nada perguntou”.(fls. 304/305).

Acerca do comportamento da diretora em relação ao ocorrido, os autos também elucidam que inexistiu omissão tampouco abuso na conduta dessa. Eis excerto do depoimento de EDILENE MARQUES DA SILVA SERAFIM, que trabalha na Escola-Ré:

“(…)respondeu que presenciou quando a Autora e Keylla foram à direção; que a direção da escola tem como padrão de conduta conscientizar os alunos envolvidos em desavenças dos erros cometidos; que quando a depoente chegou à direção, a diretora Sandra já estava conversando com as alunas; que a diretora explicou o regimento da escola e disse que ambas agiram com nervosismo e infantilidade; que as duas reconheceram que estavam erradas; que num determinado momento, diante do pedido das alunas, as alunas foram reservadas por alguns momentos; que o local em que as alunas ficaram permaneceu com a porta semiaberta e as pessoas da direção acompanhavam o que se desenrolava na sala; que quando a depoente a diretora Sandra se reuniram às alunas, foi comunicado às alunas que elas seriam suspensas por dois dias e que haveria um conselho de classe em que compareceriam as alunas envolvidas, todos os alunos da classe, os pais das alunas envolvidas e os professores para resolver a questão pacificamente; que em nenhum momento teve conhecimento de que a Autora fosse vítima de discriminação na escola; que um funcionário da escola tomou conhecimento em uma parada de ônibus, pela mãe da Autora, que a Autora tinha sido cuspidada; que foi pedido a esse funcionário que não comentasse o fato; que apesar do pedido da mãe da Autora, a funcionária comentou o fato na direção, e a depoente procurou a Autora para esclarecer os fatos; que a Autora afirmou que a questão estava resolvida e que não era para a depoente se envolver; que além disso não tem conhecimento de nenhum outro fato envolvendo a Autora. Às perguntas do advogado da parte Ré, respondeu que exerce a função de coordenadora da escola; que em 2008 já era coordenadora da escola; que a escola não registrou nenhuma ocorrência de bullying; que não tomou conhecimento de que a Autora tenha sido assediada na escola; que a escola não trata de maneira privilegiada alunos. O advogado da denunciada presente nada perguntou.” (fls.302/303).

Os elementos probantes evidenciam a noticiada luta corporal entre as alunas, meio lamentável de resolver controvérsias. Não restam dúvidas de que as adolescentes, a Autora e a aluna KEYLLA, concorreram para a peleja, sendo ambas punidas pela atitude agressiva por meio de suspensão.

Tal ilação pode ser respaldada, ainda, na ata da reunião para abertura de conselho de classe da Ré, documento esse que espelha medidas da direção diante do confronto entre as estudantes. Merece relevo o seguinte trecho da ata:

“(…) a aluna Solange que estava com as unhas grandes arranhou o rosto e os braços da aluna Keila. A aluna Solange não mostrava nenhum machucado aparente. A Solange disse que, na conversa com Keylla, ambas

perceberam que agiram com infantilidade (...) que estava tudo resolvido entre elas. (...). Foi aí que a coordenadora entregou a suspensão a ambas e pedi para que as duas retornassem à sala de aula após eu (Sandra) passar soro nas feridas da Keila e metiolate [sic] incolor.” (fl.76).

Em que pesem tais ilações, baseadas na ausência de provas dos alegados danos morais, deve-se, neste momento, chamar a atenção para o papel da escola no episódio narrado. Cabe à instituição de ensino, além de ensinar, educar os alunos. Deve formar cidadãos, orientar os jovens para conduta ética, uma vez que a escola consubstancia um dos núcleos sociais fundamental do Estado.

A meu aviso, a Escola-Ré deveria haver atuado de forma mais veemente na contenda entre as adolescentes. Se o embate chegou às vias de fato, sem dúvida, já havia, previamente, clima de animosidade entre as discentes. Afinal, as alunas, também cidadãs, não poderiam, fora da escola, resolver desavenças por meio da força física. A escola não pode se manter alheia a tal tipo de episódio, tampouco conivente, sob pena de perpetrar violência.

Eis esclarecimentos de Valdi Lopes Tutunji, pedagogo, autor de artigo a respeito:

“Não é mais possível admitir e permitir que o cotidiano da escola opere completamente à revelia dos anseios de seus atores constitutivos. A escola, por meio de seus gestores, precisa trabalhar no fortalecimento da sua capacidade de transformação, de autocrítica e aperfeiçoamento, assim como espera de seus estudantes. Não há democracia sem emancipação, sem uma formação que permita aos sujeitos uma atuação crítica, política e ética.”⁴

Diante desse panorama, entendo que a Escola-Requerida, muito embora haja tomado algumas medidas na tentativa de contornar a situação, somente o fez após a ocorrência de confronto físico entre as alunas. Tais discentes, tende-se a crer, já se incomodavam uma com a presença da outra, a ponto de chegarem a resolver diferenças mediante luta corporal.

Acerca do tema, trago à baila excerto do louvável voto do eminente Desembargador Waldir Leônico:

*“Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. **Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola.** No dizer de Helder Baruffi⁵, “Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico,*

⁴ TUTUNJI, Valdi Lopes. Pedagogia da Libertação: o caso do ensino médico. **Revista Brasileira de Educação Médica**. Rio de Janeiro, vol.33, n.3, jul./set. 2009, pp. 472-475. p. 472.

⁵ In “Direitos Fundamentais e cidadania”, coordenação Zulmar Fachin, Editora Método, São Paulo, 2008, p. 84.

*principalmente na construção da cidadania.” Continua o autor⁶, in verbis: “(...) A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade. **Entretanto, o primado é o interesse superior daqueles diminuídos na sua capacidade de ‘ser gente’, como expressa Paulo Freire. Não há como pensar este direito sem referirmo-nos ao sujeito próprio da educação que deve ser apreendido no seu sentido de construtor da realidade. O direito à educação e o direito de aprender são direitos de todos e de cada uma das crianças e adolescentes. Mas não uma educação qualquer. É um direito de ‘toda pessoa’, sem qualquer tipo de discriminação, independente de origem étnica, racial, social ou geográfica.(...).”(sem grifo no original). Assim, a escola e a família são consideradas as instituições pilares da sociedade. É no ambiente escolar que as crianças aprendem as noções de convívio e agregam conhecimento para formar o caráter. De outro turno, na família são construídos os primeiros conceitos de moralidade, civismo e ética. Família e escola são responsáveis pela formação do cidadão.”⁷***

De tal sorte, conquanto não haja provas dos referidos danos morais no caso vertente, reitero mostrar-se fundamental o papel da escola na formação do aluno.

(II) Da litigância de má-fé

Conforme a augusta sentenciante, teria a Autora alterado a verdade dos fatos, de forma que sua conduta ensejou a aplicação de multa, por litigância de má-fé, com assento no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil.

⁶ *Op. Cit.*, p. 85.

⁷ DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexos causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado. 2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". **Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania."**(20060310083312APC, Relator WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70).

A Autora, por seu turno, argumenta que não haveria litigado de modo desleal, ajuizando a ação, tão somente, para perseguir o direito vindicado (fl.345).

Para que haja condenação na litigância de má-fé, é preciso que a conduta do “acusado” submeta-se a uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. A propósito, colaciono aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(omissis). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (omissis).
1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa.”

Sobre a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, elucida a doutrina⁸:

“(...) O ato de alterar a verdade dos fatos pressupõe volição que precisa ser demonstrada. Três situações ilustram a hipótese: alegação de fatos inexistentes; negar fatos existentes; **dar falsa versão para fatos verdadeiros** (Hélio Tornaghi). (...)”

A meu sentir, **não houve falsa versão dos fatos**. Reputo que, ao buscar o direito a que diz fazer jus, a Requerente **não conferiu aos fatos versão inverídica, falaciosa**, mas tão somente narrou a sua versão do ocorrido.

Logo, torno sem efeito a condenação em litigância de má-fé.

(III) Dos ônus de sucumbência na denunciação à lide

SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II, Ré, assevera que a Autora deveria suportar os ônus da sucumbência da denunciação da lide, haja vista que essa teria alterado a verdade fática que respalda a lide em análise.

Sua Excelência a quo assim determinou:

JULGO PREJUDICADA a denunciação da lide. Condeno a denunciante ao pagamento das custas processuais relativas à denunciação e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 700,00, considerado que apenas uma das denunciadas contestou. Fica a ré denunciante intimada a cumprir a sentença. (fl.334).

Sublinhemos que a denunciação da lide instaura relação processual, em que o réu do processo originário passa a figurar como autor da lide secundária, estabelecida em face do terceiro denunciado, com quem mantém vínculo jurídico, com o fito de que este responda em regresso, na hipótese de sucumbência do denunciante.

No caso em tela, não se mostrava essencial a denunciação à lide, de modo que arca, portanto, a SNM DIAS ME – ESCOLA MASTER II com os ônus de sucumbência na demanda da denunciação, ainda que figure como vencedora da

⁸ Costa Machado, Código de Processo Civil, 2ª edição, 2008, p. 278.

contenda em relação à Autora, cujo pedido foi julgado improcedente. Na esteira desse entendimento, eis arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nos casos como o presente, em que não é obrigatória a denúncia, o denunciante à lide, **mesmo tendo sido vencedor na ação principal**, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado e com as custas processuais relativas à lide secundária. Precedentes. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 550.764/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 11/09/2006 p. 248).*

*PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **No caso de denúncia facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado.** Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02, dentre outros. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1126178/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009).*

Sem alterações à r. sentença nesse tocante.

(IV) Da majoração de honorários advocatícios requerida em contrarrazões

Nas contrarrazões de KEYLLA TAMYRES DOS SANTOS NUNES à apelação da Requerida, além de postular o não provimento do recurso, pede a majoração da verba advocatícia de R\$700,00 (setecentos reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais) – fls. 364/370.

A via utilizada pela referida Apelada mostra-se inadequada para pleitear o aumento da verba advocatícia. Contrarrazões desservem para postular reforma parcial de sentença.

Essas as razões por que **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da Autora para tornar sem efeito condenação em litigância de má-fé. Quanto ao recurso da Escola-Requerida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Mantenham-se incólumes os demais pontos da r. sentença.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER DAS APELAÇÕES, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA, UNÂNIME .

ANEXO C- BULLYING Cartilha 2010 – Justiça nas Escolas